CATALISE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5036084-50.2024.8.21.0021

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ
DANIEL CERESER RENZ

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 03
2. INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES 05
3. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 10
4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO 13
   - ARTIGOS 1ª, 3º e 48 DA LREF 14
   - ARTIGO 51 DA LREF 16
5. ESTRUTURA DO PASSIVO 21
   - PASSIVO CONCURSAL 22
6. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES 23
7. ANÁLISE CONTÁBIL 33
   - ANÁLISE DO ATIVO 34
   - ANÁLISE DO PASSIVO 35
   - ANÁLISE DO DRE 36
   - ANÁLISE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ 37
   - ANÁLISE DO ENDIVIDAMENTO 38
8. PONTOS DE ATENÇÃO 39
9. ANÁLISE DOS FLUXOS DE CAIXA 41
10. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL 43
    - ANÁLISE DE REQUISITOS
11. ESSENCIALIDADE DOS BENS 49
12. CONCLUSÕES 54
13. RELAÇÃO DE ANEXOS 56

1.

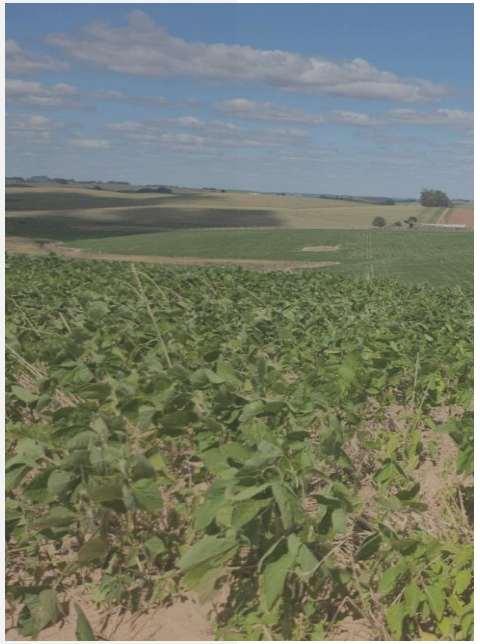

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

À luz das técnicas aplicáveis ao caso, busca-se, a partir do presente Laudo de Constatação Prévia, colaborar ao máximo no esclarecimento das questões técnicas justificativas da lide, com base na decisão proferida pelo D. Juízo (Evento 39 – DESPADEC1), em que a peticionante foi nomeada para realizar o Laudo de Constatação Prévia, com o objetivo de informar as *"reais condições de funcionamento da atividade rural e da regularidade documental [...]. O laudo de constatação prévia deverá, também, averiguar a essencialidade dos bens informados pela parte autora e avaliar o principal estabelecimento dos devedores para fins de definição de competência".*

A demanda requer análise prévia da documentação apresentada pelas requerentes de Recuperação Judicial, a fim de auxiliar o Juízo na análise das condições para o deferimento do processamento, qual seja, a regularidade da documentação acostada à inicial. Além disso, aponta a necessidade de informar as reais condições de funcionamento da atividade rural.

O Laudo de Constatação Prévia é uma inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 – a qual incluiu o artigo 51-A na Lei n. 11.101/2005 – e consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade documental, conforme dispõe o § 5º do referido artigo.

Por se tratar de uma inovação legislativa, ainda estão se construindo os parâmetros para realização das constatações prévias, sendo que muitas são as técnicas passíveis de serem utilizadas, desde meios estritamente objetivos – tal como será utilizado neste caso –, até técnicas que englobam, também, critérios subjetivos – tal como o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)[1] de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan –.

Destaca-se que, *in casu*, não será utilizado o Modelo de Suficiência Recuperacional, pois o Juízo foi claro ao definir que o objetivo da constatação prévia é apurar as reais condições de funcionamento e análise da regularidade documental aportada com a exordial – art. 51, da LREF –, necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Superada a questão, a Signatária informa que utilizou como técnicas para elaboração do presente laudo de constatação prévia: ***i)*** análise da petição inicial; ***ii)*** análise comparativa do artigo 48 da LREF frente à documentação apresentada; ***iii)*** análise da documentação e do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF; ***iv)*** diligência *in loco* para constatação do funcionamento e; ***v)*** análise das documentações contábeis apresentadas pelas Requerentes.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas Requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria. Portanto, a Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, precisão ou que as informações prestadas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Para o fim a que se destina a presente constatação prévia, presume-se que as informações fornecidas pelas requerentes estão completas, tomando-as como válidas e boas, de forma a isentar a Equipe Técnica de eventuais responsabilizações acerca da veracidade ou integralidade dos resultados constantes neste laudo.

Dito isso, passa-se à exposição dos resultados obtidos através da análise prévia realizada pela Equipe Técnica.

[1] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR); Curitiba: Ed Juruá, 2019.

2.

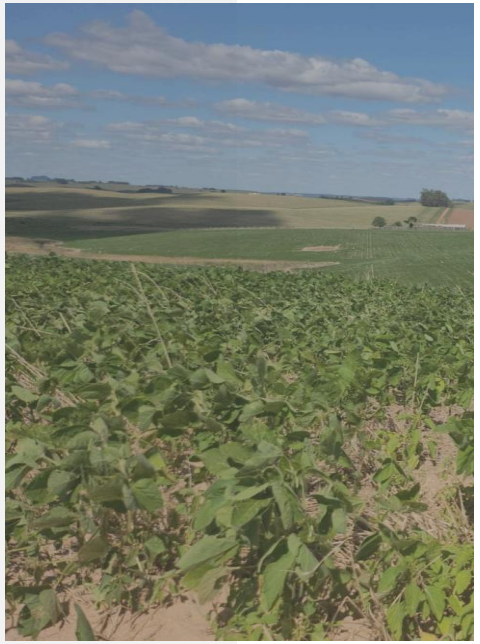

INFOMAÇÕES DAS REQUERENTES

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

DADOS CADASTRAIS

Os Requerentes são produtores rurais, atuando no agronegócio, sendo um grupo familiar. A requerente CASSANDRA possui como atividade principal o cultivo de trigo (cnae 01.11-3-03) e como atividades secundárias o cultivo de milho (01.11-3-02), cultivo de soja (01.15-6-00) e criação de bovinos para corte (01.51-2-01). Já a requerente DANIEL possui como atividade principal o cultivo de milho (01.11-3-02) e como atividades secundárias o cultivo de trigo, de soja e criação de bovinos para corte. Possuem como sede Maçambará – RS, porém têm atuação também nos municípios de Augusto Pestana, Itaqui, Santana do Livramento e Santiago.

Os CNPJ das Requerentes estão ativos desde 18/11/2024 e se tratam de empresários individuais de responsabilidade ilimitada. Veja-se:

CNPJ: 58.130.768/0001-60
NOME EMPRESARIAL: CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ
CAPITAL SOCIAL: R$1.000,00 (Hum mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

CNPJ: 58.134.028/0001-00
NOME EMPRESARIAL: DANIEL CERESER RENZ
CAPITAL SOCIAL: R$1.000,00 (Hum mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
58.130.768/0001-60 MATRIZ		18/11/2024

NOME EMPRESARIAL: CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ******** | PORTE: ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.11-3-03 - Cultivo de trigo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO: R MARECHAL RONDON

CEP: 97.645-000 | BAIRRO/DISTRITO: INTERIOR

ENDEREÇO ELETRÔNICO: DANIELCEREZERRENZ84@GMAIL.COM

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
58.134.028/0001-00 MATRIZ		18/11/2024

NOME EMPRESARIAL: DANIEL CERESER RENZ

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ******** | PORTE: ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.11-3-02 - Cultivo de milho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
01.11-3-03 - Cultivo de trigo
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO: R MARECHAL RONDON | NÚMERO: SN | COMPLEMENTO: ********

CEP: 97.645-000 | BAIRRO/DISTRITO: INTERIOR | MUNICÍPIO: MACAMBARA | UF: RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO: DANIELCEREZERRENZ84@GMAIL.COM | TELEFONE: (55) 9166-9678/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 18/11/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

PRODUTOR RURAL

Como informado, os proponentes, têm origem em uma família que há mais de 50 anos atuam na agricultura, se se tratam de produtores rurais, constituído empresas individuais de responsabilidade ilimitada em novembro de 2024, para o pedido de recuperação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

É cediço que a recuperação judicial, tradicionalmente, é destinada a empresas, no entanto, produtores rurais que se registram como pessoa jurídica podem solicitar recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade empresarial por pelo menos dois anos, o que é o caso dos autos.

O exercício das atividades, em geral, é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do artigo 967 do Código Civil.

Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural.

Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, em 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do artigo 48, § 2º: Escrituração Contábil Fiscal, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova, indicando ser exemplificativo o rol previsto no artigo 48 da LREF. Entre os documentos apresentados pelos demandantes estão: notas fiscais de produtor, de 03/2020 até 08/2023.

Outrossim, a jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de recuperação judicial pelos produtores rurais, independentemente do tempo de seu registro, desde que comprovem o exercício há mais de dois anos. Nesse sentido, é o Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

> *Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

Diante disso, considerando as constatações pela Equipe Técnica, a documentação acostada aos autos e o registro das pessoas jurídicas na Junta Comercial, estão devidamente preenchidos os requisitos para o pedido de recuperação judicial por produtor rural.

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

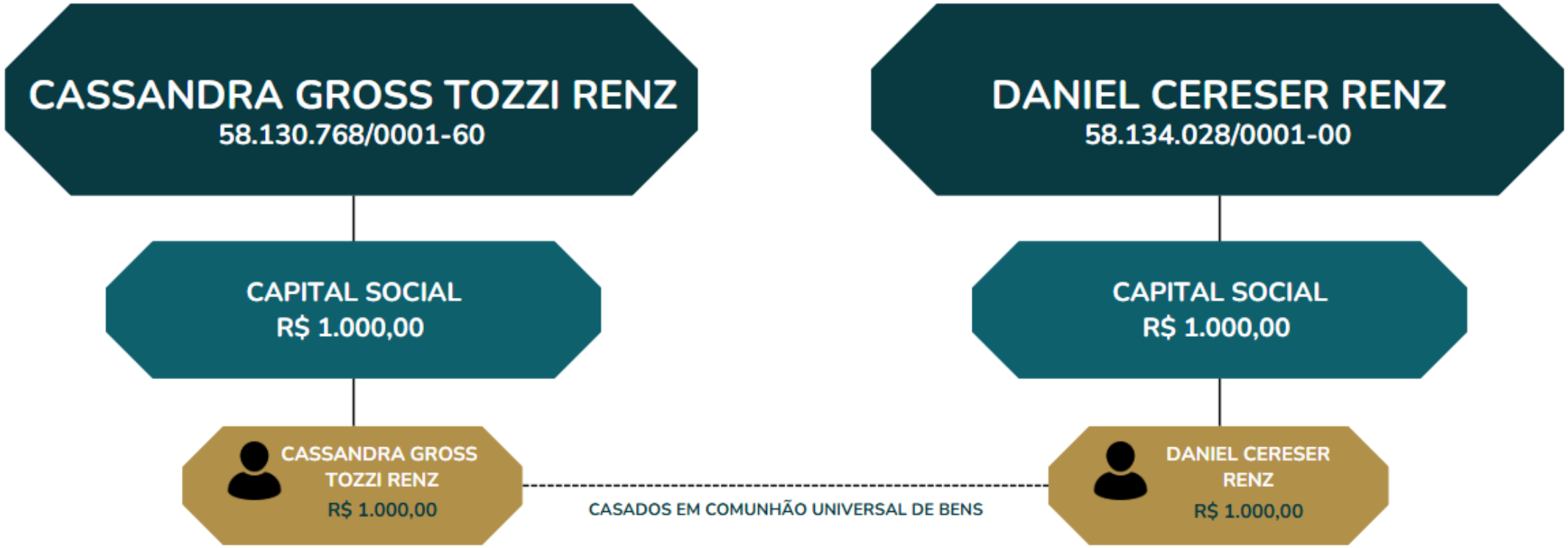

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

QUADRO FUNCIONAL

A análise do quadro funcional da empresa revela uma estrutura enxuta, composta por 4 colaboradores, além dos dois sócios, conforme a relação apresentada junto à exordial. Adicionalmente, a empresa conta com alguns outros funcionários que são contratados por "diária". Em visita *in loco*, a Equipe Técnica constatou que haviam 12 pessoas trabalhando – "diaristas" na maior parte –, envolvidos nas atividades rurais.

A composição, detalhada no gráfico a seguir, demonstra a distribuição dos profissionais nas respectivas funções:

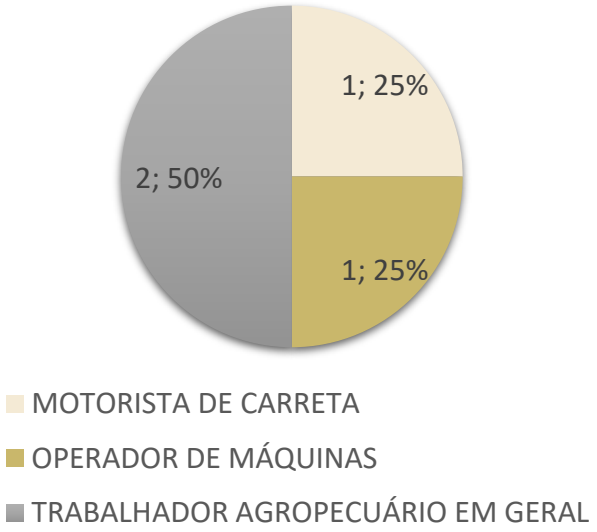

TIPO DE COLABORADOR	Nº DE COLABORADORES	% DO TOTAL
MOTORISTA DE CARRETA	1	25%
OPERADOR DE MÁQUINAS	1	25%
TRABALHADOR AGROPECUÁRIO EM GERAL	2	50%
TOTAL	**4**	100,00%

Em relação aos "diaristas", não foram fornecidas documentações, todavia, foi referido que a média de colaboradores, contando diaristas e contratados é de 12 funcionários. Por fim, cabe destacar que todos os funcionários estão vinculados ao CPF de Daniel, como esclarecido no Evento 36.

3.

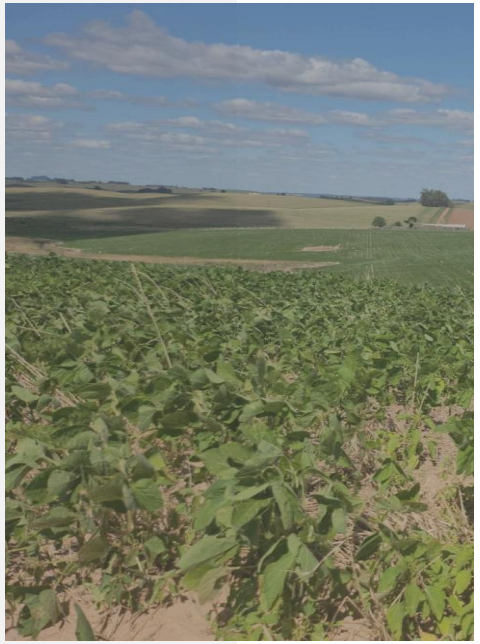

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pelos requerentes, Daniel Cereser Renz e Cassandra Gross Tozzi Renz, os quais alegam possuir vasta experiência no setor do agronegócio, acumulando mais de 20 anos de atividades consolidadas. Daniel tem 25 anos de atuação como produtor rural, enquanto Cassandra se dedica há uma década à gestão das operações, promovendo o desenvolvimento e a diversificação do negócio. As atividades agrícolas representam a continuidade de um legado familiar iniciado na década de 1970, que evoluiu de forma significativa, passando de uma propriedade de 20 hectares para 450 hectares próprios, além de 1.500 hectares obtidos por arrendamento. As principais culturas trabalhadas incluem soja, trigo e milho, complementadas pela atividade pecuária, que chegou a contar com um rebanho de até 2.000 cabeças de gado em momentos anteriores. A diversificação das atividades tem sido uma estratégia essencial para mitigar os riscos inerentes ao setor agrícola.

Afirmam que, mesmo enfrentando desafios como condições climáticas adversas, oscilações de mercado e aumento dos custos de produção, mantiveram operações sustentáveis e honraram compromissos financeiros até que a crise severa comprometeu a continuidade das atividades e gerou a necessidade de buscar proteção judicial.

Desde a safra 2021/2022, os requerentes enfrentam uma série de fatores que agravaram sua situação financeira:

1. Condições Climáticas Adversas: Eventos climáticos extremos, incluindo enchentes históricas no Rio Grande do Sul em 2024 e estiagens prolongadas nos anos anteriores, resultaram em danos significativos às plantações, infraestrutura e pastagens. Esses eventos climáticos reduziram drasticamente a produtividade agrícola e geraram prejuízos acumulados.
2. Queda de Preços das Commodities: A desvalorização do preço da soja no mercado internacional em 2023 impactou diretamente as receitas, já que essa cultura representa a maior parte da produção agrícola dos requerentes. A oscilação nos preços das commodities reduziu significativamente as margens de lucro.
3. Aumento de Custos de Produção: A alta nos preços de insumos agrícolas, como fertilizantes, defensivos e combustíveis, elevou os custos operacionais, comprimindo ainda mais os resultados financeiros. Esse aumento nos custos de produção coincidiu com a redução nas receitas, intensificando o desequilíbrio financeiro.
4. Dificuldades de Acesso ao Crédito: Apesar das iniciativas governamentais, como o Plano Safra 2023/2024, os requerentes enfrentaram barreiras burocráticas e restrições financeiras, limitando o acesso a recursos indispensáveis para a manutenção das atividades.
5. Seguros Inadequados: A inexistência de apólices de seguros que cobrissem adequadamente os riscos climáticos enfrentados agravou os prejuízos financeiros, uma vez que perdas significativas não foram compensadas.

Além desses fatores externos, decisões administrativas e estratégicas também influenciaram negativamente a situação financeira. Em 2023, os requerentes acumularam prejuízos de aproximadamente R$ 3 milhões, enquanto em 2024 as perdas chegaram a R$ 1,2 milhão. Atualmente, a insuficiência de recursos financeiros inviabiliza o cumprimento das obrigações, levando à necessidade do pedido de recuperação judicial como alternativa para reestruturar dívidas e garantir a continuidade das operações.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é apresentada pelos requerentes como uma medida indispensável para reorganizar suas dívidas e preservar a viabilidade do negócio. O principal objetivo é assegurar a continuidade das atividades agrícolas, proteger os empregos gerados e contribuir para a economia local.

O pedido de recuperação judicial fundamenta-se na equiparação do produtor rural ao empresário, conforme estabelecido pela Lei nº 11.101/2005 e consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, especialmente com a inclusão do art. 51-A, oferece amparo jurídico adicional para produtores rurais em situações de crise financeira.

Os requerentes buscam ainda a proteção de bens essenciais à atividade agrícola, que estão sob risco de execução iminente. Essa proteção é indispensável para garantir a continuidade das operações e a viabilidade do plano de recuperação.

Em atendimento às determinações judiciais, os requerentes realizaram emendas à petição inicial, fornecendo informações adicionais e documentos complementares. Entre os ajustes realizados, destacam-se:

1. Relação detalhada das dívidas contraídas por cada integrante do grupo econômico, incluindo tanto pessoas físicas quanto jurídicas.
2. Lista nominal de credores, classificando-os por tipo de crédito e categoria de devedor.
3. Declarações de imposto de renda, extratos financeiros e lista patrimonial atualizada, demonstrando a transparência e a boa-fé dos requerentes.
4. Proposta inicial do plano de recuperação, detalhando as estratégias para renegociação de dívidas e reestruturação das operações.

O juízo determinou a realização de constatação prévia, em conformidade com a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o art. 51-A da Lei nº 14.112/2020.

Destaca-se que a constatação prévia não avalia a viabilidade econômica da recuperação, mas sim a legitimidade do pedido, sendo uma ferramenta essencial para assegurar a transparência e a integridade do processo. Os requerentes afirmam desempenhar papel relevante na economia local, integrando a cadeia produtiva do agronegócio no Rio Grande do Sul. A paralisação das atividades teria consequências graves, como desemprego e redução da arrecadação fiscal.

Diante dos fatores apresentados, os requerentes solicitam o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial como uma solução para reorganizar suas dívidas e superar a crise enfrentada. O pedido atende a todos os requisitos legais, incluindo a apresentação de documentação completa, demonstração de boa-fé e transparência, além de uma proposta inicial de reestruturação. Às páginas seguintes será analisada a completude da documentação, utilizando-se das seguintes legendas:

Requisito cumprido

Ponto de Atenção

Requisito não cumprido

4.

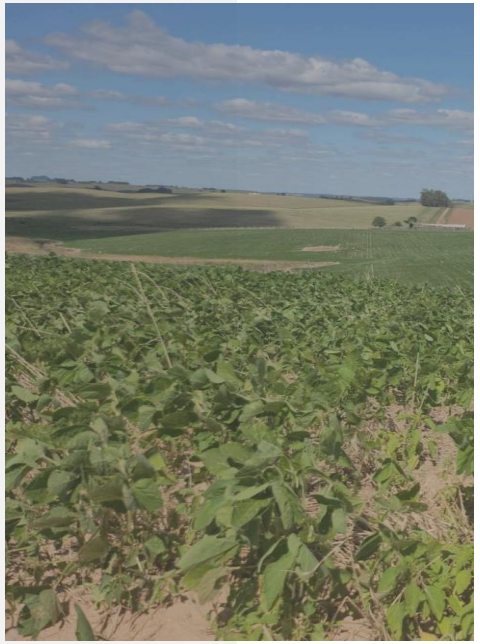

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ARTIGOS 1º, 3º E 48 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;	Os requerentes são produtores rurais, registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul na forma de sociedade ilimitada.	EVENTO 1 CONTRSOCIAL4 A CONTRSOCIAL11 EVENTO 14 – OUT3	✓
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;	Considerando que a matriz – onde é realizada a maior parte da operação – é localizada em Maçambará – RS, é competente para processamento da recuperação judicial o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, em razão da recente regionalização das varas empresariais.	N/A	✓
Art. 48, *caput*. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;	O exercício da atividade é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 967 do Código Civil. No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do art. 48, § 2º: Escrituração Contábil Fiscal, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova, indicando ser exemplificativo o art. 48. Entre os documentos apresentados pelos demandantes estão: notas fiscais de produtor, de 03/2020 até 08/2023.	EVENTO 1 OUT5	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ARTIGOS 1º, 3º E 48 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado; **inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;	Os requerentes juntaram alvarás de folha corrida, certidões judiciais trabalhistas e criminais negativas, certidão negativa de distribuição, e certidões judiciais cíveis, com a finalidade de comprovar que: (i) não são falidos nem insolventes; (ii) não obtiveram concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos; e (iii) não foram condenadas, e não possuem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005. Foi acostada a completude da documentação, cumprindo a integralidade dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 da LREF.	EVENTO 1 - OUT6 EVENTO 14 - OUT2	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ARTIGO 51 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Na petição inicial, os demandantes informam que a crise teve início na safra de 2021/2022, em face de uma série de desafios exacerbados por fatores climáticos adversos e decisões estratégicas arriscadas. Em específico, destacam que a safra de 2021/2022 teve perda aproximada de 30% da produção em face da escassez de chuvas; que a safra de 2022/2023 teve perda aproximada de 70% da produção; e que a safra de 2023/2024 foi afetada em razão das fortes chuvas. Ademais, ressaltam como desafio: altos juros bancários de 2024, desaceleração econômica, flutuações mercado e dificuldade a acesso a créditos e recursos financeiros.	EVENTO 1 INIC1	✓
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	A documentação contábil não estava assinada pelos sócios. Porém, os documentos com a assinatura foram enviados à Equipe Técnica e estão juntados no ANEXO3 do presente Laudo. Importante destacar que não foram apresentados documentos contábeis de 2024, em razão da constituição das empresas ter ocorrido apenas em 11/2024 e da desobrigação de Livro Caixa Digital em razão da Receita Bruta auferida nos últimos anos.	EVENTO 1 ANEXOS 7 - 10	✓
a) Balanços patrimoniais	Os requerentes apresentaram balanços patrimoniais de 2021, 2022 e 2023.	EVENTO 1 ANEXO7	✓
b) Demonstração de resultados acumulados.	Os requerentes apresentaram DRE de 2021, 2022 e 2023, com resultado acumulado de R$ 88.215,00 em 2023.	EVENTO 1 ANEXO8	✓
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.	Alegaram que somente está obrigado entregar o Livro Caixa Digital da Atividade Rural o produtor rural que tenha auferido receita bruta total da atividade rural superior a R$ 4,8 milhões. Até 2023 este valor de faturamento não foi atingido e com expectativa para 2024 em R$4,1 milhões. Dessa forma, não houve a apresentação.	EVENTO 1 ANEXO9	⚠
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	Os requerentes apresentaram o fluxo de caixa dos últimos três anos e fluxo projetado de 2025 até 2026.	EVENTO 1 ANEXO10	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ARTIGO 51 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Trata-se de casal de produtores rurais que exercem a atividade em comunhão de esforços, em atuação como grupo familiar. Possuem como objeto social o cultivo de trigo, milho e soja.	EVENTO 1 INIC1 e CONTRSOCIAL4	✓
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Os requerentes juntaram aos autos a relação de credores contendo os créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, discriminando endereços físico e eletrônico, valor do contrato, número de parcelas, total do débito, natureza do crédito e garantias. Apresentaram tabela com o débito geral de cada classe, bem como total do débito extraconcursal. Considerando a apresentação dos endereços eletrônicos, por ocasião de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, a Administração Judicial poderá enviar correspondências aos credores de forma eletrônica, em sendo o entendimento deste Juízo, em cumprimento ao disposto no art. 22, I, letra 'a', da Lei n. 11.101/2005, para comunicar o ajuizamento do processo, a natureza e o valor do crédito arrolado.	EVENTO 1 OUT11 EVENTO 14 – OUT4	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ARTIGO 51 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Os requerentes juntaram aos autos a relação integral dos empregados, informando suas respectivas funções, salários e data de admissão. Ademais, juntou ao Evento 36, certidões negativas de débitos trabalhistas. Os requerentes informaram inexistir empregados sob a responsabilidade da autora Cassandra Gross Tozzi Renz.	EVENTO 1 OUT12 EVENTO 36 ANEXO 3 e 4	✓
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Os requerentes apresentaram o contrato social de Cassandra Gross Tozzi Renz e de Daniel Cereser Renz e certidões simplificadas emitidas pelo Junta Comercial do Rio Grande do Sul.	EVENTO 14 OUT 3	✓
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Os requerentes apresentaram as declarações de ajuste anual do IRPF de Daniel Cereser Renz e de Cassandra Gross Tozzi Renz, nas quais constam declaração de bens e direitos. Ademais, juntaram recibos de entrega de IRPF. Ainda, juntaram ao Evento 36, anexos com documentos de veículos de Daniel e Cassandra (Evento 36 – Anexo 7), matrícula de bens imóveis atualizadas (Evento 36 – Anexo 8 e 9).	EVENTO 1 DECL13 EVENTO 36 ANEXO2 EVENTO 36 ANEXOS 7 – 9	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ARTIGO 51 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Foram apresentados os extratos atualizados das seguintes contas bancárias dos requerentes: **(i)** Cassandra G. Tozzi Renz; Banco do Brasil, Ag. 3701-X, Conta 13956-4; **(ii)** Daniel Cereser Renz; Banco do Brasil, Ag. 3701-X, Conta 8546-4; **(iii)** Daniel Cereser Renz; Banco do Brasil, Ag. 9161-8, Conta 47-7; **(iv)** Daniel Cereser Renz, Caixa Econômica Federal, Conta 04516 / 3701 / 000580337376 - 8; **(v)** Daniel Cereser Renz; Santander, Ag. 1173, Conta 01013096-6; **(vi)** Daniel Cereser Renz, Sicredi, Cooperativa 0361, Conta 027952; **(vii)** Daniel Cereser Renz, Sicredi, Cooperativa 0437, Conta 840297; **(viii)** Daniel Cereser Renz, Cresol, Ag. 5513, Conta 068831-2; **(ix)** Cassandra Gross Tozzi Renz, Banrisul, Ag. 0119, Conta 3514130900; **(x)** Contratos de consórcio de veículos em nome de Daniel Cereser Renz: **1)** Banrisul SA ADM de Consórcios – Grupo 030206 COTA 589-0 (Jurídico) **2)** Banrisul SA ADM de Consórcios – Grupo 030221 COTA 597-0 (Repassado para terceiro) **3)** Banrisul SA ADM de Consórcios – Grupo 030222 Cota 240-0 (Jurídico) **4)** Banrisul SA ADM de Consórcios – Grupo 030228 Cota 583-0 (Jurídico) **5)** Banrisul SA ADM de Consórcios – Grupo 030228 COTA 579-0 (Repassado para terceiro) **6)** Banrisul SA ADM de Consórcios – Grupo 030230 COTA 1261-0 (Repassado para terceiro)	EVENTO 1 EXTRBANC14 EVENTO36 ANEXOS 5 e 6 EVENTO 36 EMENDAINIC1	✓
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Os requerentes apresentaram certidões de protesto, entre as quais constam certidões negativas de protesto em nome de Cassandra Gross Tozzi Renz e Daniel Cereser Renz em Santana do Livramento, Itaqui, Augusto Pestana, Santiago.	EVENTO 1 OUT15	✓
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Os requerentes apresentaram relação de processos judiciais, apresentando o valor da causa por processo judicial em que constam com réus. Ademais, apresentaram processos de busca e apreensão.	EVENTO 1 OUT16 EVENTO36 ANEXO15	✓

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ARTIGO 51 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.	Os requerentes apresentaram certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais em nome de Cassandra Gross Tozzi Renz e Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais em nome de Daniel Cereser Renz. Ademais apresentaram certidão positiva de débito estadual de Cassandra Gross Tozzi Renz e certidão negativa de débito estadual de Daniel Cereser Renz. Por fim, apresentaram certidões negativas de débito junto aos Municípios de Livramento, Itaqui, Augusto Pestana, Maçambará e Santiago em nome de Cassandra Gross Tozzi Renz e certidões negativas de débito junto aos Municípios de Livramento, Itaqui, Augusto Pestana, Maçambará e Santiago em nome de Daniel Cereser Renz.	EVENTO 1 OUT17 EVENTO36 ANEXO13	✓
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	Os requerentes apresentaram relação de bens imóveis, bens móveis, e negócios jurídicos em nome de Daniel e Cassandra	EVENTO 1 ANEXOS 18-20 EVENTO36 ANEXO 11 e 14	✓

5.

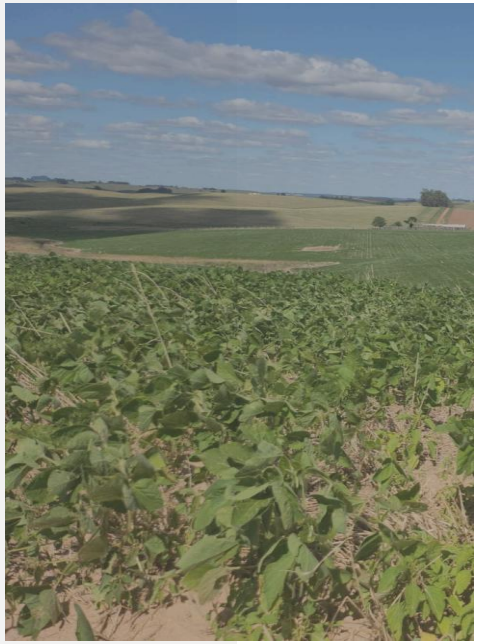

ESTRUTURA DO PASSIVO

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Ao analisar a relação de credores apresentada pelas Requerentes, verifica-se que mais de 65,12% do seu passivo está concentrado na Classe Quirografária.

Ademais, constata-se que os maiores credores são cinco instituições financeiras, e uma indústria, corroborando com o alegado na exordial acerca da origem das dívidas. Os dois principais credores – ambos instituições financeiras – concentram 58% do passivo da empresa.

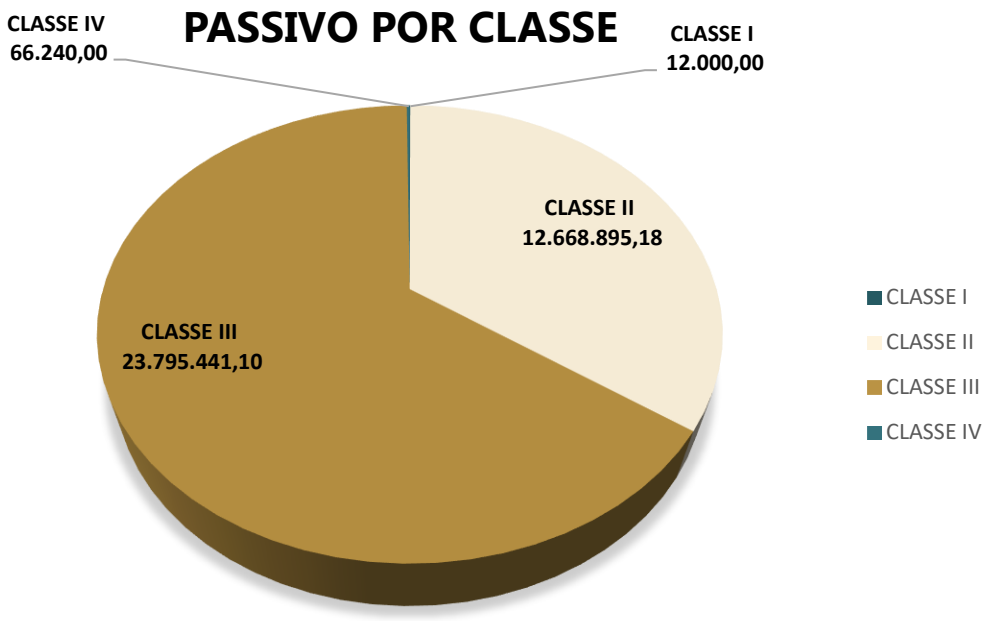

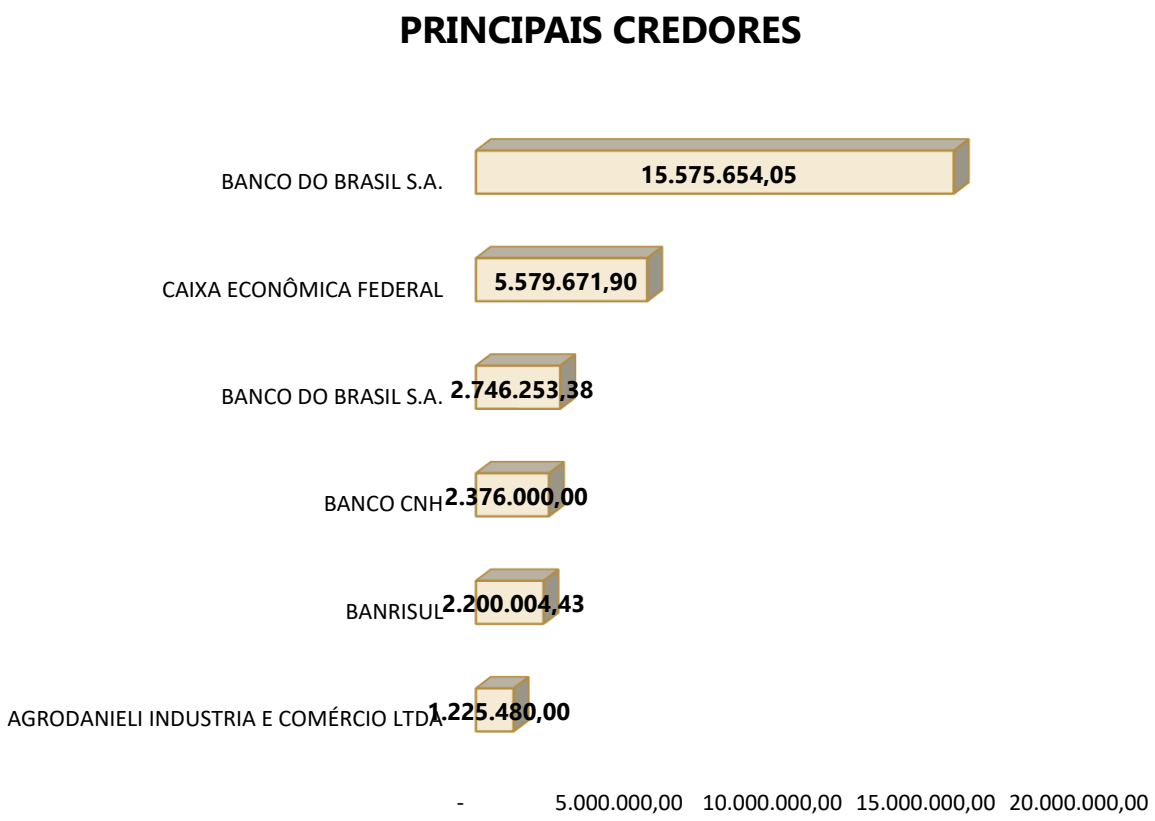

6.

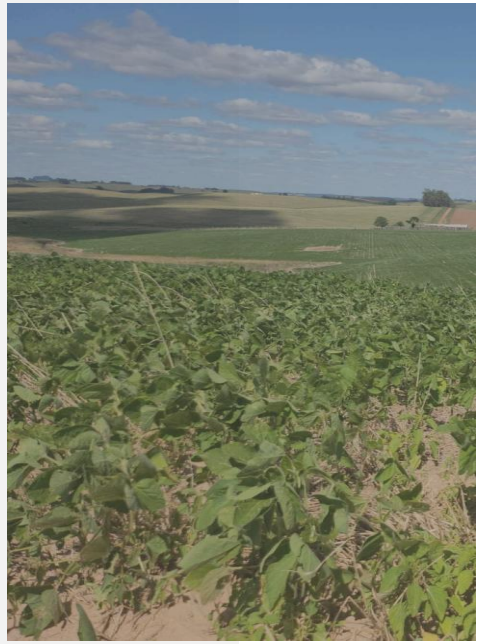

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

A. Santana do Livramento – RS
No dia **10 de dezembro de 2024**, a Equipe Técnica realizou visita nas operações das Requerentes, iniciando em Santana do Livramento – RS.

Após a saída da BR-158 há uma estrada de chão, por aproximadamente 20km, na qual, um SUV consegue passar, entretanto, em dias de chuva, não há como um carro pequeno chegar até o local onde fica a plantação.

Ao chegar no local, a Equipe Técnica constatou que se tratam de aproximadamente 600 hectares de terra de propriedade de uma família de Caxias do Sul – RS, em terra contínua, apesar de recortada. As terras são arrendadas há aproximadamente três anos.

Este ano, informaram que a soja foi plantada a primeira parte ao final de outubro, e há pouco tempo foi realizada a dessecação de outra área com plantio de soja recente. Na área mais antiga a soja já deve estar com 20cm de altura, e na parte mais recente com 5cm.

No local, foram encontrados alguns maquinários, como um trator, uma plantadeira e um tanque de combustível.

Efetivamente, há o plantio e atividades das requerentes na área, conforme descrito na inicial.

Na ocasião, a Equipe Técnica foi acompanhada por um capataz que cuida da fazenda, entretanto não é funcionário do Grupo Rural.

Ao lado, veja-se os registros realizados pela Equipe Técnica:

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

B. Itaqui – Maçambará – Santiago, RS

A continuar, em **11 de dezembro de 2024**, a Equipe Técnica realizou visitas nas demais operações das Requerentes.

A sede das Requerentes se localiza em local denominado Capão do Livro onde o acesso de dá por no mínimo 15km de estrada de chão, no caminho mais próxima a via asfaltada. Com o tempo seco da visita, foi possível acessar com veículo SUV pequeno, entretanto com chuva é possível que tal espécie de veículo tenha dificuldade de deslocamento.

A sede da propriedade é também a **moradia do casal de Requerentes**, **onde estão localizados, galpões, oficina e a guarda dos equipamentos**, na data da visita eram aproximadamente 12 os prestadores de serviço.

Resumidamente junto a sede há uma área própria de 100 hectares, e outra fração arrendada, o que se repete em varias outras unidades produtivas.

A sede está localizada em uma espécie de ponta do município de Maçambará muito próximo a uma divisa tríplice entre Maçambará, Itaqui e Santiago, daí a razão para que haja operação nos três municípios, num raio de aproximadamente 50km. Foi realizado um percurso de aproximadamente 80km em um veículo 4x4 conduzido pelo requerente, eis que impossível adentrar nas lavouras com veículo pequeno e sem tração.

O plantio é organizado numa espécie de rodízio onde as máquinas próprias para a dessecação (aplicação de herbicida para combate às plantas invasoras); em sequência entram as máquinas para correção de alguma irregularidade como voçoroca; após, é realizado o plantio direto e adubação; após o nascimento pulverização para combate das ervas daninhas emergentes e infestação de pragas; colheita e transporte.

Ocorre que tal organização dificilmente consegue ser cumprida pois eventos como chuvas e infestações dificultam o deslocamento e a quebra de maquinário acaba por alternar utilização das máquinas, funcionários e cuidados, simultaneamente em várias unidades produtivas.

Portanto, a mobilidade e a utilização específica de determinados maquinários implicam em que todos os bens sejam indispensáveis e essenciais à manutenção da produção, pois não há equipamentos reservas, já que todos são utilizados no seu limite, na medida da especificidade de utilização.

O produtor trabalha quase que de forma autossuficiente, isto é, não contrata serviços de terceiros para execução em suas lavouras, ou seja, ele próprio, com seus equipamentos, realiza desde o plantio até a colheita e transporte, utilizando assim de forma permanente e contínua os equipamentos que dispõe. Além disso, foi informado que os requerentes estavam começando a produzir suas próprias sementes.

Nas áreas plantadas, tem a expectativa, em se confirmando as condições climáticas adequadas, de colher aproximadamente 100 mil sacas de soja, o que lhe resultaria em aproximadamente 15 milhões de reais brutos.

O faturamento dos últimos dois anos foi, segundo o recuperando, na safra de 2021/2022, estima que tenha colhido apenas 7 mil sacas, no que deve ter resultado em pouco mais de 1,1 milhão de reais. E na safra 2022/2023 foi de apenas 9 mil sacas que resultou em aproximadamente 1,3 milhão de reais, em razão da seca que se abateu na região por dois anos seguidos, não cobrindo a maior parte dos custos, causando-lhe a crise.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Foram realizadas visitas aos arredores das lavouras dos autores; das 13 localizadas em um raio de 50km da sede, foram vistoriadas 6 áreas produtivas como amostragem aleatória quanto a estar, ou não, em atividade produtiva, em todas a constatando a existência de atividade, conforme distribuição abaixo:

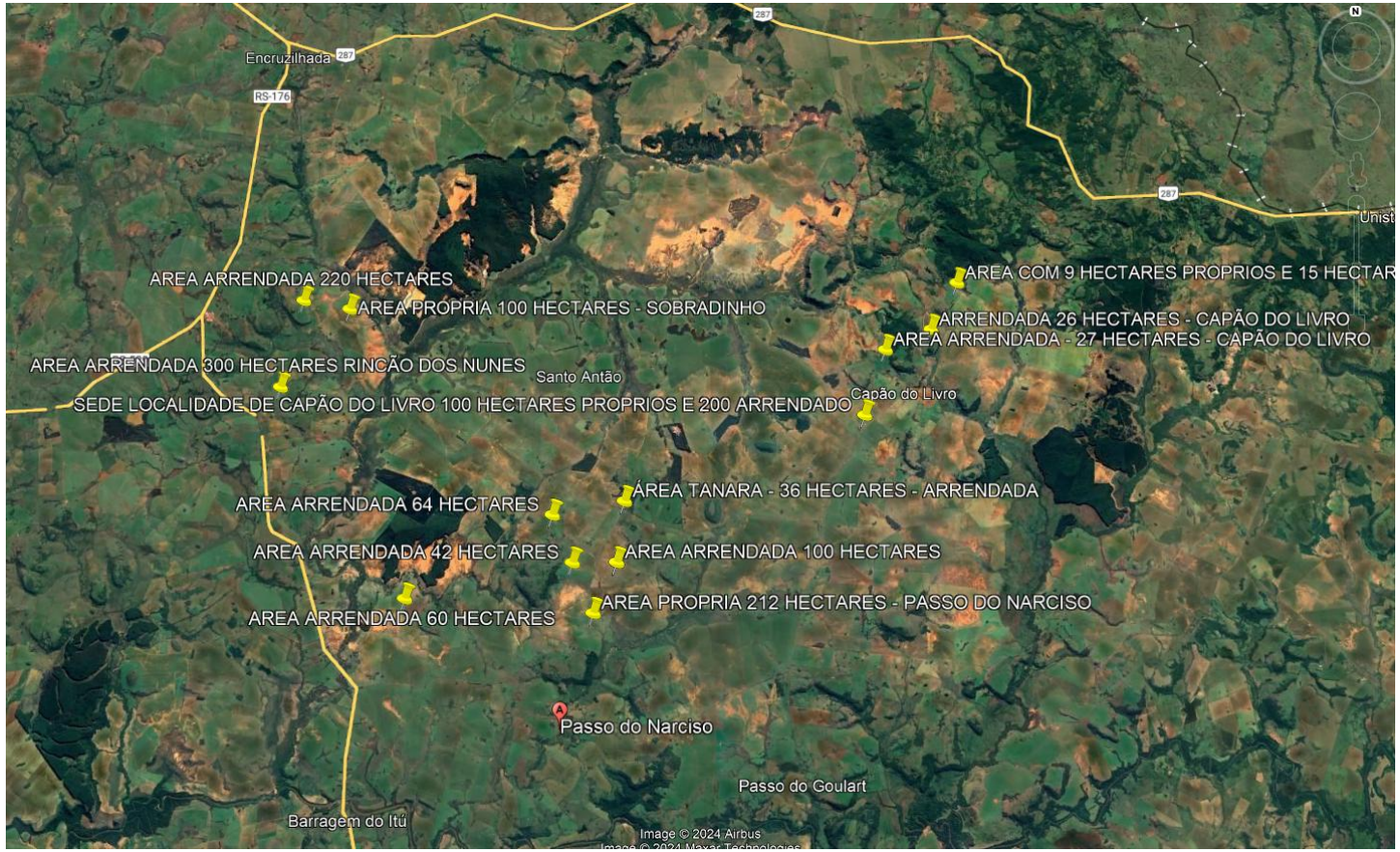

Área Vistoriada 1

Sede – Localidade Capão do Livro com aproximadamente 300 hectares entre terras próprias e arrendadas.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Área Vistoriada 2

Área de plantio arrendada com 36 hectares na localidade de Tanara.

Área Vistoriada 3

Área de plantio localizada em Passo do Narciso com aproximadamente 212 hectares próprios.

Área Vistoriada 4

Área localizada em Rincão dos Nunes com aproximadamente 300 hectares de área arrendada, foi plantada aproximadamente a 15 dias após a dessecação.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Área Vistoriada 5

Área localizada em Sobradinho com aproximadamente 100 hectares de propriedade própria.

Área Vistoriada 6

Área localizada em Iguaraçá com aproximadamente 9 hectares de propriedade própria.

Como se pode constatar em todas as áreas há atividade produtiva, em variados tempos de cultivo, inclusive com presença de funcionários utilizando motocicletas para o deslocamento.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Por fim, cabe ressaltar que a sede das Requerentes, efetivamente, está localizada no município de Maçambará – RS.

Como já referido, além de se tratar da sede das requerentes, é o local de moradia do casal, bem como onde constam galpões, oficinas e guardas dos equipamentos utilizados nas atividades rurais.

Nesse contexto, não somente pelas informações prestadas no requerimento, mas também pela diligência *in loco* e constatação das condições do local, tem-se como verossímil que a sede das requerentes é o local informado nos autos pelas Autoras do pedido de Recuperação Judicial.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

C. Augusto Pestana – RS
Por fim, ainda em **11 de dezembro de 2024**, a Equipe Técnica realizou visita na operação de Augusto Pestana – RS.

No local, a Equipe Técnica foi a duas áreas que são das requerentes e estão em pleno plantio, assim como nas demais áreas.

A primeira área conta com aproximadamente 3 hectares, enquanto a segunda com aproximadamente 11 hectares. Ambas se encontravam em produção.

Os bens encontrados nas localidades serão tratados em tópico específico sobre a essencialidade. Seguem os registros realizados.

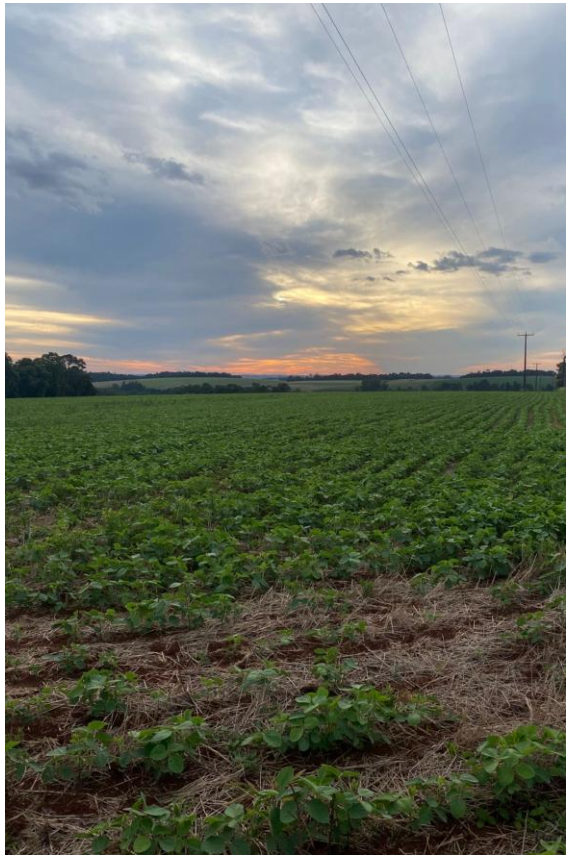

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Conforme a imagem abaixo, estão os locais onde são desenvolvidas atividades produtivas, caracterizadas por grandes distâncias, todas vistoriadas pela Equipe Técnica entre os dias 10 e 11 de dezembro de 2024. A imagem reflete a questão da mobilidade e necessidade de deslocamento de maquinário e pessoal por longas distâncias.

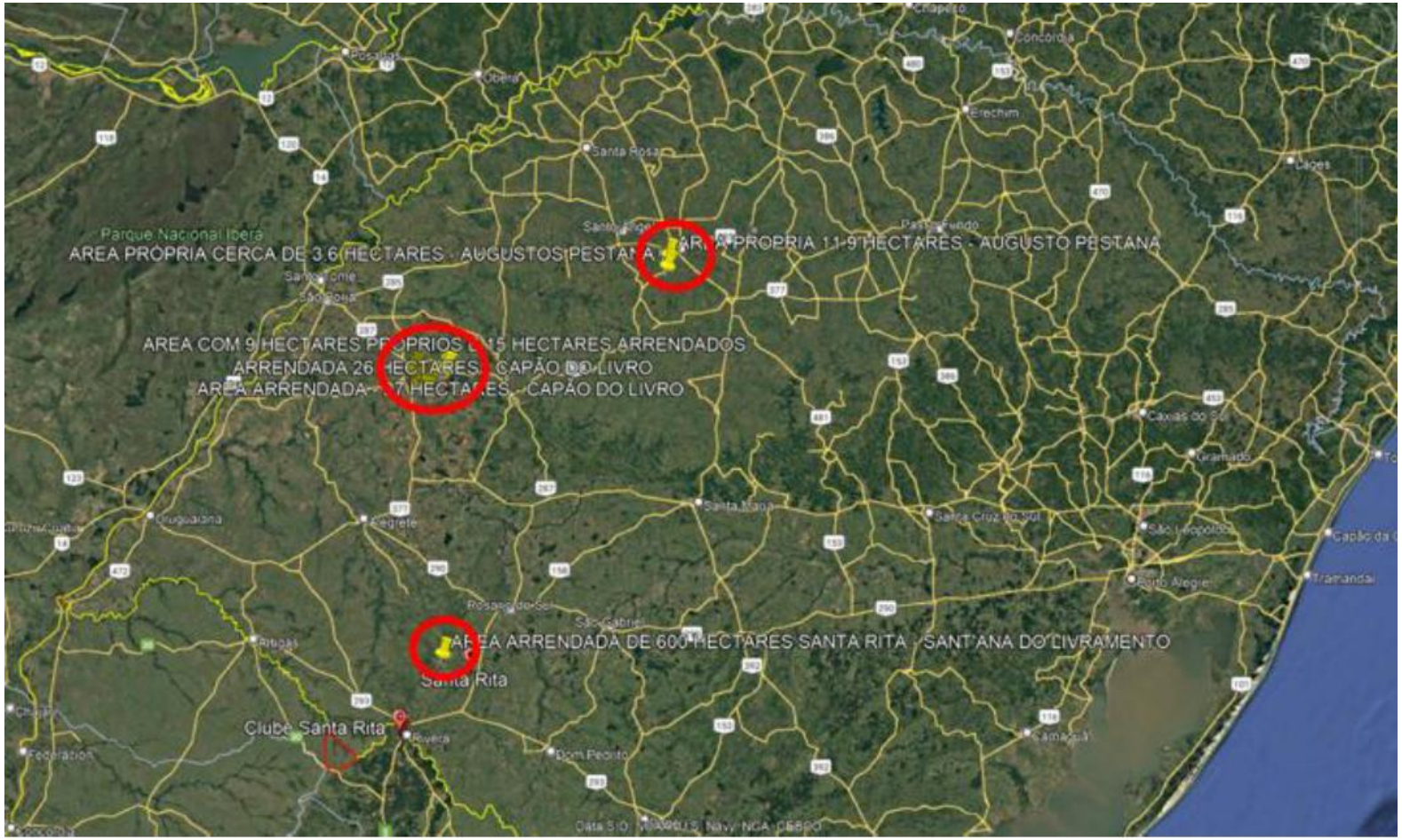

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Através do link https://youtu.be/hXbfIHAb2w4 ou do *QRCODE* abaixo é possível visualizar todos os registros realizados, da operação das Requerentes:

7.

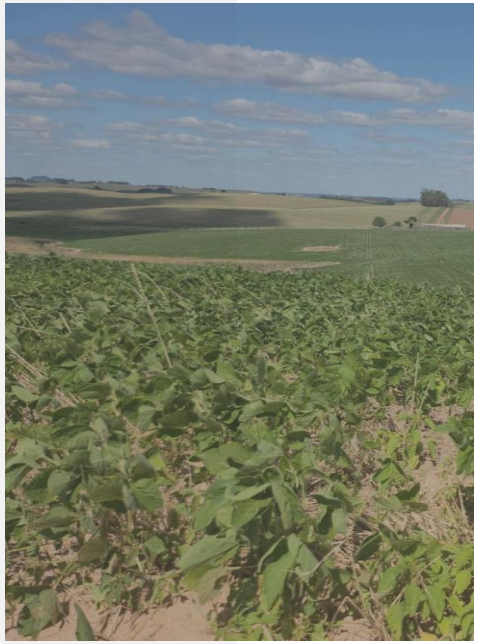

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO ATIVO

A presente análise tem por objetivo cotejar as informações repassadas pela requerente, desta forma foram analisados conforme segue:

I) Balanço Contábil de 2021, 2022 e 2023 (Evento 1 – OUT7);
II) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Daniel Cereser Renz dos Exercícios de 2021, 2022 e 2023 e de Cassandra Gross Tozzi Renz dos Exercícios de 2022 e 2023 (Evento 1 – DECL13, Evento 36 – ANEXO2);
III) Relação de Credores (Evento 1 – OUT11, Evento 14 – OUT4).

De acordo com informações do contador responsável (Evento 1 – OUT8), não existe a obrigatoriedade da entrega do Livro Caixa Digital da Atividade Rural, considerando que o faturamento não superou a receita bruta de R$ 4,8 milhões.

Para as análises foram utilizadas as informações apresentadas nos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria, de forma que, neste momento, não é possível garantir ou afirmar a correção e a precisão das informações apresentadas.

Cabe destacar que a análise da documentação contábil na Constatação Prévia é complementar e serve para demonstrar um panorama geral da situação das empresas, quando do pedido em recuperação judicial, bem como do seu histórico nos últimos 03 anos, visando atestar a verossimilhança da crise. Destaca-se que não foram anexados ao processo as Notas Explicativas, limitando as análises contábeis no que tange à composição das rubricas sintéticas.

A seguir são demonstrados os dados consolidados das requerentes **Cassandra Gross Tozzi e Daniel Cereser Rens,** produtores rurais, atuando no agronegócio, sendo um grupo familiar. Portanto são analisados o **Ativo** e o **Passivo, Patrimônio Líquido (Passivo)** e a **Demonstração do Resultado (DRE**).

Análise dos Balanços

RUBRICAS	2021	2022	AH	2023	AH
CAIXA	589.487,00	40.780,00	-93%	88.402,00	117%
IMOBILIZADO	3.356.800,00	3.356.800,00	0%	3.356.800,00	0%
TOTAL	**3.946.287,00**	**3.397.580,00**	**-14%**	**3.445.202,00**	**1%**

A tabela acima apresenta informações sobre as rubricas de Caixa e Imobilizado para os anos de 2021, 2022 e 2023, incluindo a análise horizontal (AH) entre 2021 e 2022. Observa-se uma significativa redução no saldo de Caixa entre 2021 e 2022, com uma queda de 93%, passando de R$ 589.487,00 para R$ 40.780,00. Esta diminuição drástica pode indicar um alto nível de despesas, investimentos ou pagamentos de dívidas no período. Em 2023, houve recuperação parcial do Caixa, que aumentou para R$ 88.402,00, mais que dobrando em relação a 2022, mas ainda muito abaixo do nível de 2021.

O Imobilizado manteve-se constante nos três anos analisados, no valor de R$ 3.356.800,00, sugerindo que não houve investimentos significativos ou depreciação contabilizada neste período.

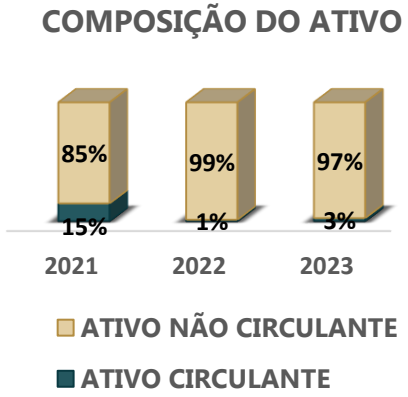

O gráfico mostra que, de 2021 a 2023, a empresa teve uma redução significativa no ativo circulante de 15% para 1% em 2022, com leve recuperação para 3% em 2023. O ativo não circulante dominou a estrutura, subindo para 99% em 2022 e permanecendo alto em 97% em 2023, indicando foco em ativos de longo prazo e desafios de liquidez.

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO PASSIVO

Análise dos Balanços

RUBRICAS	2021	2022	AH	2023	AH
FORNECEDORES	4.950.075,00	6.850.075,00	38%	8.750.075,00	28%
BANCOS	33.622.633,00	33.622.633,00	0%	33.622.633,00	0%
TRABALHISTA	12.000,00	12.000,00	0%	12.000,00	0%
TOTAL	**38.584.708,00**	**40.484.708,00**	5%	**42.384.708,00**	5%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**- 34.638.421,00**	**- 37.087.128,00**	7%	**- 38.939.506,00**	5%
CAPITAL SOCIAL	2.000,00	2.000,00	0%	2.000,00	0%
PREJ. OU LUCRO DO EXERCÍCIO	- 190.642,00	- 2.492.197,00	1207%	88.215,00	-104%
PREJ. OU LUCRO ACUMULADO	- 34.449.779,00	- 34.596.931,00	0%	- 39.029.721,00	13%
TOTAL DO PASSIVO	**3.946.287,00**	**3.397.580,00**	-14%	**3.445.202,00**	1%

A análise financeira das requerentes entre 2021 e 2023 revela situação financeira crítica. Houve aumento consistente no passivo total, com crescimento significativo nas obrigações com fornecedores (38% de 2021 para 2022 e 28% de 2022 para 2023).

O patrimônio líquido negativo se agravou, atingindo R$ 38.939.506,00 negativos em 2023, aumento de 12,4% no período. Apesar de uma melhora no resultado do exercício em 2023, com um lucro de R$ 88.215,00, os prejuízos acumulados continuaram crescendo, chegando a R$ 39.029.721,00.

Conclui-se que a requerente apresenta passivo a descoberto crescente, com o patrimônio líquido negativo aumentando. Esta situação indica alto risco financeiro, com obrigações superando significativamente os ativos.

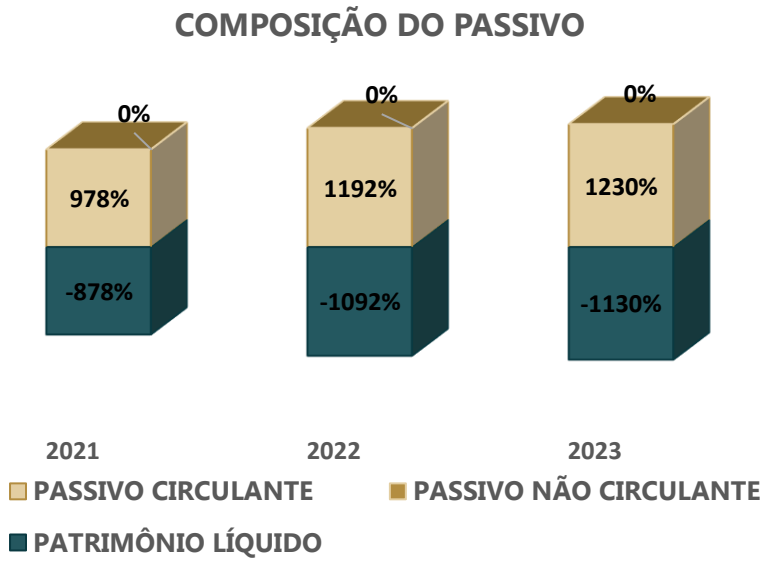

O gráfico de composição do passivo revela uma situação financeira desfavorável ao longo dos anos de 2021 a 2023. Em 2021, o passivo não circulante era de 978% em relação ao patrimônio líquido, que já estava negativo em 878%. Em 2022, o passivo não circulante aumentou para 1192%, enquanto o patrimônio líquido negativo se aprofundou para -1092%. Em 2023, essa tendência continuou, com o passivo não circulante atingindo 1230% e o patrimônio líquido negativo ampliando para -1130%.

Essa estrutura evidencia agravamento contínuo da situação de passivo a descoberto, sinalizando que a empresa está altamente endividada e sem ativos líquidos suficientes para cobrir suas obrigações.

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO DRE

RUBRICAS	2021	2022	AH	2023	AH
RECEITA	4.759.014,00	4.787.772,00	1%	3.129.703,00	117%
CUSTO	- 4.949.657,00	- 7.279.969,00	47%	- 3.041.488,00	0%
RESULTADO	**- 190.643,00**	**- 2.492.197,00**	1207%	**88.215,00**	1%

Em 2021, a receita foi de R$ 4.759.014,00, enquanto os custos alcançaram R$ 4.949.657,00, resultando em um prejuízo acumulado de R$ 190.643,00. Em 2022, a receita aumentou ligeiramente em 1% para R$ 4.787.772,00, mas os custos dispararam 47%, atingindo R$ 7.279.969,00, agravando o prejuízo acumulado para R$ 2.492.197,00, o que representa aumento de 1207%.

Em 2023, a receita caiu drasticamente para R$ 3.129.703,00, redução de 117%, enquanto os custos diminuíram para R$ 3.041.488,00, levando a um resultado positivo de R$ 88.215,00, revertendo a tendência de prejuízo. Essa trajetória indica uma gestão de custos mais eficiente em 2023, embora a queda significativa na receita sugira desafios na captação de mercado ou de demanda.

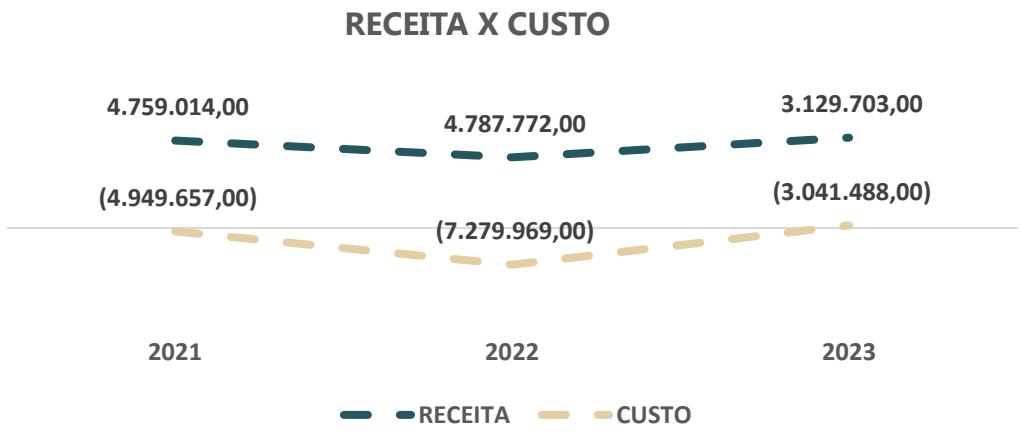

LUCRO E PREJUÍZOS ANUAIS

A análise dos dados apresentados no gráfico revela uma trajetória financeira com **variações significativas ao longo dos anos.**

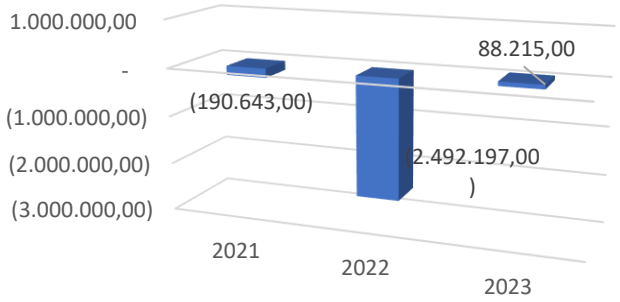

Em 2021, a requerente apresentou prejuízo de aproximadamente 190.643,00. No ano seguinte, 2022, houve uma deterioração expressiva nos resultados, com o prejuízo se aprofundando para cerca de 2.492.197,00, indicando um desafio substancial na gestão financeira, mostrando os problemas relatados na petição inicial (Evento 1 – INIC1).

Entretanto, em 2023, pode-se observar uma recuperação, com a empresa revertendo o cenário negativo e apresentando um pequeno lucro de 88.215,00. Essa mudança positiva pode ser atribuída a medidas de eficiência operacional, cortes de custos, ou melhoria nas condições de mercado.

A análise desses dados sugere que, apesar das dificuldades enfrentadas em 2022, a empresa está em um caminho na tentativa da recuperação, o que resta demonstrado no resultado financeiro em 2023.

De acordo com as informações do Passivo da requerente, existem diversos empréstimos com instituições financeiras, mas não estão devidamente demonstradas as despesas os com juros dos empréstimos tomados.

ANÁLISE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

Liquidez Geral: O índice de Liquidez Geral apresenta uma leve deterioração ao longo do período analisado. Em 2021, o índice era de 0,10, indicando que para cada R$ 1,00 de dívida total (curto e longo prazo), a empresa possuía R$ 0,10 em ativos para quitá-la. Nos anos seguintes, 2022 e 2023, o índice caiu para 0,08, mantendo-se estável neste patamar. Essa queda, ainda que pequena, sugere uma ligeira redução na capacidade da empresa de honrar suas obrigações totais com seus ativos realizáveis.

Liquidez Imediata: O índice de Liquidez Imediata mostra situação preocupante. Em 2021, o índice era de 0,02, indicando que a empresa possuía apenas R$ 0,02 em disponibilidades imediatas para cada R$ 1,00 de dívidas de curto prazo. Nos anos subsequentes, 2022 e 2023, este índice caiu para 0,00, sugerindo que a empresa não possui recursos imediatamente disponíveis para quitar suas obrigações de curto prazo. Isso pode indicar uma grave falta de liquidez imediata e potenciais problemas de solvência no curto prazo.

Liquidez Seca: O índice de Liquidez Seca apresenta cenário similar ao da Liquidez Imediata. Em 2021, o índice era de 0,02, indicando que, desconsiderando os estoques, a empresa possuía apenas R$ 0,02 em ativos de rápida conversão para cada R$ 1,00 de dívidas de curto prazo. Nos anos de 2022 e 2023, o índice caiu para 0,00, sugerindo que a empresa não possui ativos de rápida conversão suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo, excluindo os estoques.

Liquidez Corrente: O índice de Liquidez Corrente segue o mesmo padrão dos índices de Liquidez Imediata e Seca. Em 2021, o índice era de 0,02, indicando que para cada R$ 1,00 de dívidas de curto prazo, a empresa possuía apenas R$ 0,02 em ativos circulantes. Nos anos de 2022 e 2023, o índice caiu para 0,00, sugerindo que a empresa não possui ativos circulantes suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo.

ÍNDICES	2021	2022	2023
LIQUIDEZ GERAL	0,10	0,08	0,08
LIQUIDEZ IMEDIATA	0,02	0,00	0,00
LIQUIDEZ SECA	0,02	0,00	0,00
LIQUIDEZ CORRENTE	0,02	0,00	0,00

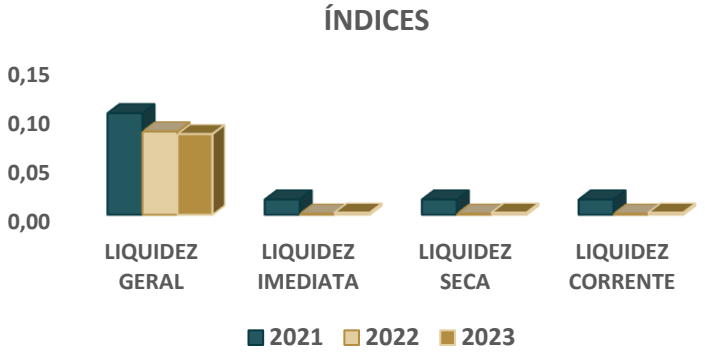

Em resumo, a análise dos índices de liquidez revela uma situação financeira extremamente delicada e preocupante. A empresa apresenta capacidade muito limitada de honrar suas obrigações, tanto no curto quanto no longo prazo. A queda generalizada dos índices para 0,00 em 2022 e 2023 (exceto para a Liquidez Geral) indica uma grave falta de recursos líquidos e sugere que a empresa pode estar enfrentando sérios problemas de solvência.

ANÁLISE DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO

DESCRIÇÃO	2021	2022	2023
ENDIVIDAMENTO A CP	100%	100%	100%
ENDIVIDAMENTO A LP	0%	0%	0%

Endividamento de Curto Prazo: Observa-se uma situação extremamente preocupante em relação ao endividamento de curto prazo. Nos três anos analisados (2021, 2022 e 2023), o índice de endividamento a curto prazo manteve-se constante em 100%. Isso significa que todas as dívidas da empresa são classificadas como obrigações de curto prazo, ou seja, devem ser quitadas em um período igual ou inferior a um ano.

Endividamento de Longo Prazo: Em contrapartida, o endividamento de longo prazo apresenta-se como 0% nos três anos analisados (2021, 2022 e 2023). Isso indica que a empresa não possui nenhuma dívida classificada como de longo prazo em sua estrutura de capital.

A ausência total de endividamento de longo prazo, combinada com o endividamento de curto prazo de 100%, sugere uma estrutura de capital potencialmente desequilibrada. Cabe destacar que é considerado mais saudável para uma empresa ter combinação de dívidas de curto e longo prazo, permitindo melhor gerenciamento do fluxo de caixa e dos riscos financeiros.

Conclusão: A análise do grau de endividamento revela uma situação financeira extremamente arriscada e potencialmente insustentável. A concentração total das dívidas no curto prazo (100%) coloca a empresa sob grande pressão financeira e aumenta significativamente o risco de insolvência.

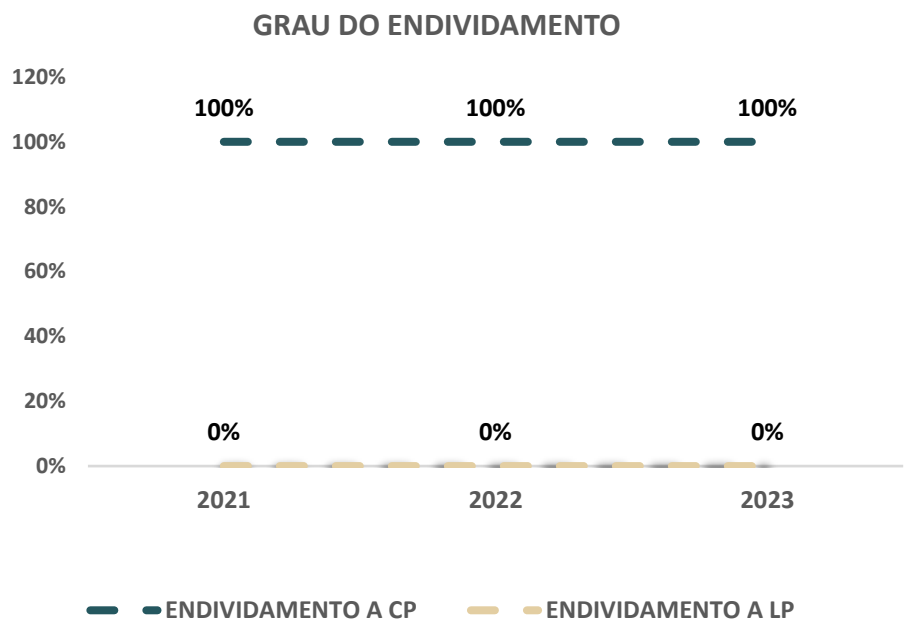

8.

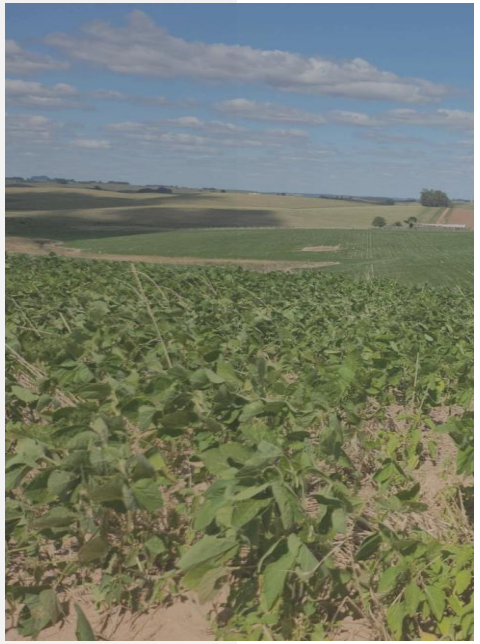

PONTOS DE ATENÇÃO

ANÁLISE CONTÁBIL

PONTOS DE ATENÇÃO

- Existem informações sobre estoque de rebanho na Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2023, de Daniel Cereser Renz, onde existiam 637 bovinos e bufalinos. Não foram localizadas informações acerca do estoque no Balanço referente ao exercício de 2023.
- De acordo com o art. 51, II da Lei 11.10/05 a requerente deve apresentar as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido. Destaca-se que não foram acostados aos autos as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 levantadas para instruir o pedido. Porém na inicial existe a citação que em 2024 a empresa acumula prejuízos no valor de R$ 1.188.701,00,conforme descrito a seguir:

> Os Requerentes enfrentaram diversos prejuízos nos últimos anos, acumulando mais de 3 milhões de prejuízo até 2023, sendo que, em 2024, também acumula um prejuízo, até a presente data, no valor de R$ 1.188.701,00. Esse resultado decorre de uma série de fatores adversos que impactaram o agronegócio nos últimos anos.

Não foi possível atestar o prejuízo de R$ 1.188.701,00 por falta de documentação contábil.

- Falta de classificação no circulante e não circulante das dívidas registradas no Passivo, o que comprometeu a análise dos índices financeiros.
- O valor do imobilizado registrado na contabilidade permaneceu constante de 2021 a 2023, ou seja, podendo estes ativos estarem superavaliados ou subavaliados, dependendo das aquisições e depreciações não registradas no período.
- Os balanços não trazem descrição das despesas pagas com juros sobre os empréstimos contraídos, bem como não demonstra o provisionamento dos juros sobre os empréstimos que irão vencer. Tal falta de registro acarreta na falta de informações contábeis sobre uma das despesas mais significativas, em face do número de empréstimos contraídos.

9.

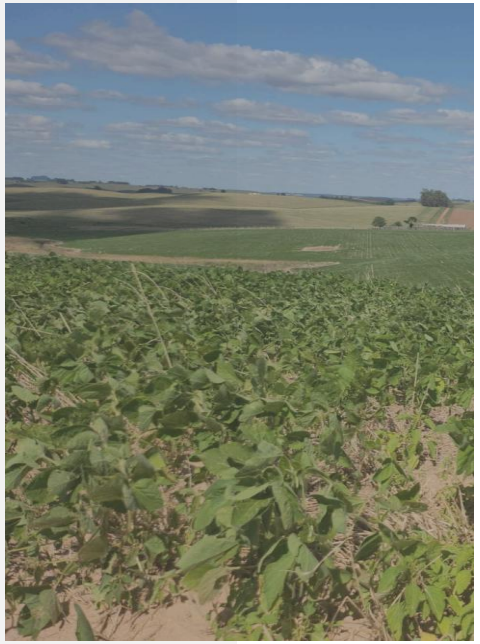

ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA

CONSOLIDADO	TOTAL 2020	TOTAL 2021	TOTAL 2022	TOTAL 2023	TOTAL 2024	TOTAL 2025	TOTAL 2026
RECEITA DE GRÃOS E MANEJO DE GADO	3.234.144,00	4.759.014,00	4.787.772,00	3.129.703,00	4.176.541,00	4.218.307,00	4.253.459,00
CUSTOS DE PLANTIO E MAQUINAS	- 5.167.905,00	- 4.949.657,00	- 7.279.969,00	- 3.041.488,00	- 5.365.242,00	- 2.167.558,00	- 2.185.621,00
RESULTADO OPERACIONAL	- 1.933.761,00	- 190.643,00	- 2.492.197,00	88.215,00	- 1.188.701,00	2.050.749,00	2.067.838,00

Esta análise sugere que a operação está passando por um período de ajustes e desafios, mas com perspectivas de melhoria significativa para os próximos dois anos projetados.

A receita proveniente de grãos e manejo de gado apresenta uma tendência de crescimento ao longo dos anos, com algumas flutuações. Partindo de R$ 3.234.144,00 em 2020, há um aumento significativo para R$ 4.759.014,00 em 2021, mantendo-se relativamente estável em 2022. Em 2023, observa-se uma queda para R$ 3.129.703,00, seguida por uma recuperação nos anos subsequentes, atingindo R$ 4.253.459,00 em 2026. Os custos de plantio e máquinas mostram variabilidade considerável. O ano de 2022 apresenta o maior custo, atingindo R$ 7.279.969,00, enquanto 2025 e 2026 mostram uma redução significativa, ficando em torno de R$ 2,1 milhões. Destaca-se que de acordo com a requerente a redução de despesa em 60% é reflexo da projeção da carência em virtude da possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial.

O resultado operacional reflete essas variações de receitas e custos. Os anos de 2020 a 2022 apresentam resultados negativos, com o pior desempenho em 2022 (prejuízo de R$ 2.492.197,00). Em 2023, há uma pequena recuperação com um lucro de R$ 88.215,00. O ano de 2024 volta a apresentar prejuízo, mas as projeções para 2025 e 2026 são otimistas, com lucros operacionais superiores a R$ 2 milhões.

ANÁLISE DAS RECEITAS E DESPESAS MENSAIS

Conforme previamente mencionado, o caso em questão refere-se à unidade familiar composta por casal que desempenha atividades rurais, caracterizada por gestão conjunta e interdependência financeira. Ademais, em conformidade com a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), o casal reportou idêntica receita nas declarações referentes aos exercícios de 2022 e 2023, já 2021 só foi acostado aos autos a DIRPF de Daniel Cereser Renz. Subsequentemente, será apresentada os gráficos por ano das variações de receitas e despesas, conforme registradas na DIRPF:

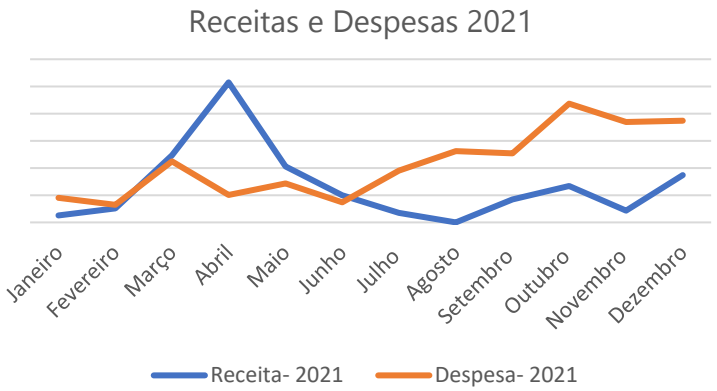

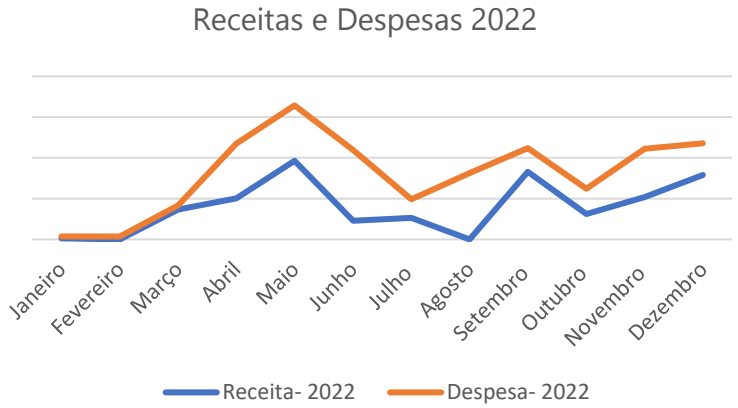

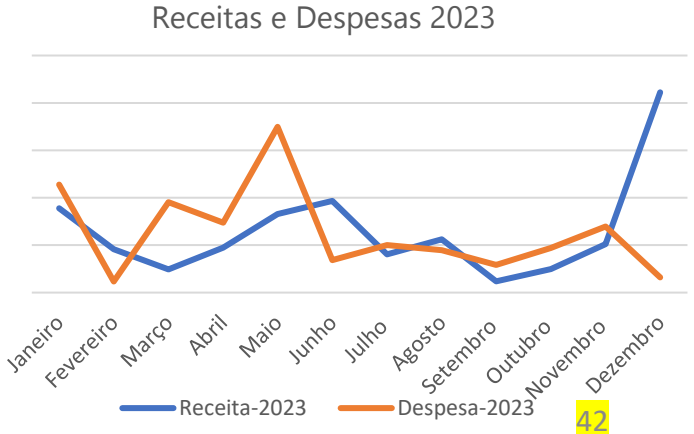

10.

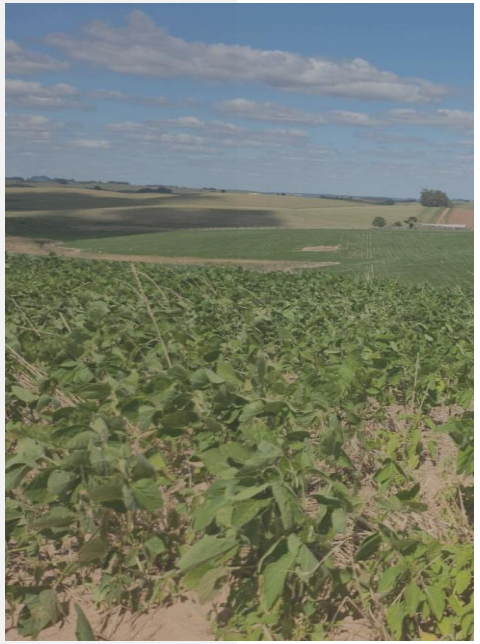

PEDIDO

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

Dentre os pedidos da inicial, as Requerentes pleiteiam que a recuperação judicial seja processada em consolidação processual e substancial. De início, cabe diferenciar as duas possibilidades de consolidação em processos de recuperação judicial.

As alterações da Lei n. 14.122/2020 trouxeram previsão expressa para a consolidação processual e substancial no sistema recuperatório brasileiro. Os artigos 69-G, 69-H e 69-I, da Lei n. 11.101/2005, contemplam a sistemática sobre a consolidação processual, concedendo força de lei ao entendimento que já estava consolidado na doutrina e jurisprudência. Veja-se, abaixo:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
> § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.
> § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.
> § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.
>
> Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.
>
> Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

A consolidação processual é a possibilidade de empresas que integrem grupo sob controle societário comum poderão requererem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Veja-se que, o processamento conjunto da recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico é essencial, a fim de garantir maior efetividade, celeridade e economia ao procedimento recuperatório.

A análise da **consolidação processual** é simples, porquanto é facultado aos devedores pleitearem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo apenas demonstrar que que integram o mesmo grupo econômico, o que ocorre no presente caso e será melhor detalhado a seguir, na análise da possibilidade de consolidação substancial.

Diferente da mera coordenação dos atos processuais, a **consolidação substancial** é quando as empresas pertencentes a um grupo estipulam os mesmos meios de recuperação, misturando seus ativos e passivos, apresentando plano de recuperação judicial unitário a ser votado conjuntamente pelos credores de todas as empresas. Observa-se que apresentação do plano unitário, prevista no caput do artigo 69-L da LREF é diferente da apresentação de plano único, prevista no §1º, do artigo 69-I, da mesma Lei, porquanto o primeiro prevê a unificação dos meios de recuperação das empresas, em sentido oposto à previsão do segundo.

Em suma, pode-se dizer que é o tratamento do grupo como se fosse uma única sociedade, desconsiderando a autonomia patrimonial de cada uma das recuperandas.

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

A Lei nº 14.122/2020 incluiu na legislação recuperacional a possibilidade do Juiz, **excepcionalmente**, de ofício, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos. Para que a consolidação substancial possa ser autorizada de ofício, de acordo com a inteligência do artigo 69-J da LREF, deve ser constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, bem como devem estar preenchidos, no mínimo, dois dos requisitos a seguir: i) existência de garantias cruzadas, ii) relação de controle e dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário e; iv) atuação conjunta no mercado.

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Apesar de constarem na Lei os requisitos objetivos para a autorização da **consolidação substancial**, é necessário destacar a excepcionalidade da medida, haja vista sua gravidade. A unificação de ativos e passivos, de ofício, deve ocorrer apenas quando os requisitos estiverem amplamente comprovados.

Não se pode ignorar que a consolidação substancial a consolidação substancial é forma de desconsideração da personalidade jurídica, instituto previsto no artigo 50 do Código Civil[2]. Nesse sentido explana COSTA, ao apontar que "*trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico*"[3].

Por ser um ultraje à personalidade jurídica, é possível assemelhá-lo, em grau força, à extensão dos efeitos da falência, fenômeno entre os mais graves do direito concursal. Assim, imprescindível que a consolidação substancial tivesse análise pormenorizada, sendo aplicada apenas em casos pertinentes.

Ademais, a análise desse tema pela signitária se demonstra pertinente, porquanto, ao realizar a constatação prévia, possui maior acesso às informações, bem como a real noção da operação das Devedoras. Nesse sentido, leciona Sheila C. Neder Cerezetti, ao versar que "*Será adequado solicitar que o administrador judicial, de posse de documentos e informações adequadas das devedoras, opine sobre a eventual constatação de um tal estado de coisas, bem como sobre o grau de dificuldade de se esclarecer a quem pertencem os ativos ou a quem devem ser imputados os débitos*" (CEREZETTI, 2022. p. 390).

No caso em tela, a documentação acostada na inicial não é suficiente para analisar a possibilidade da consolidação substancial. Entretanto, cumprindo o seu múnus legal, a signatária realizou diligência *in loco* e, a partir dessa análise, constatou que, s.m.j., **é o caso excepcionalíssimo de autorização da consolidação substancial**, haja vista que preenche os requisitos da Lei, conforme será explicitado a seguir.

[2] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

[3] COSTA, Daniel Carnio; MELLO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba. Juruá, 2021. p.198.

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

A. Análise do requisito do caput do art. 69-J: interconexão e confusão entre as empresas

O artigo 69-J da Lei 11.101/2005, prevê como requisito indispensável para a autorização da consolidação substancial de ofício, a constatação de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

A interconexão e a confusão entre ativos e passivos é evidente quando se analisa a operação das Devedoras. Para facilitar o entendimento, segue abaixo a lista de razões pelas quais a Signatária entende que a interconexão e a confusão estão demonstradas:

i) Como já dito, trata-se de um grupo familiar, composto por dois cônjuges casados em comunhão universal de bens. Em se tratando de empresários individuais, como é o caso, não há como se falar em grupo sob controle societário comum;
ii) Existe uma operação una, ou seja, não há distinção entre as operações das requerentes;
iii) Considerando que os requerentes são casados em comunhão universal de bens, há uma natural interconexão entre os ativos e passivos;
iv) As demonstrações contábeis foram apresentadas unificadas, especialmente levantadas para o pedido de recuperação judicial;
v) As declarações de imposto de renda são semelhantes;
vi) A relação de credores foi também apresentada unificada, demonstrando a unidade do passivo.

Consoante vê-se das explicitações trazidas ao presente Laudo, trata-se, o presente caso, de dois produtores rurais que atuavam há anos na pessoa física e são **casados em comunhão universal de bens**. Este fato, por si só, gera a interconexão e confusão entre ativos e passivos, porquanto o regime legal de casamento já prevê a comunhão de todos os ativos e passivos, e as atividades sempre foram exercidas nas pessoas físicas.

Outrossim, as empresas constituídas para o pedido de recuperação judicial se tratam de empresas individuais de responsabilidade ilimitada, ou seja, não há limitação das responsabilidades na pessoa jurídica, o que também alcançaria todos os bens do casal nas pessoas físicas.

Dessa forma, não apenas estão preenchidos os requisitos da legislação falimentar, mas também a própria legislação civil, em razão do regime de casamento dos requerentes, já dispõe sobre a comunhão indissociável dos bens dos cônjuges. Ou seja, ambos respondem pela totalidade das dívidas e possuem metade do patrimônio.

Diante disso, demonstra-se que se trata de indubitável grupo familiar, pois exercem a atividade rural em comunhão, sendo, a conjunção dos indícios acima elencados, suficiente para caracterizar a interconexão e confusão existente entre as Requerentes, bem como para caracterizar, ao menos, 03 das hipóteses previstas nos incisos do artigo 69-J da LRF.

Destaca-se que, em se tratando de análise de confusão patrimonial em grupos econômicos, é usual a dificuldade em se produzir provas e, portanto, muito se trabalha em torno de indícios, os quais devem estar inseridos em um contexto probatório contundente , o que não ocorre, contudo, no caso concreto, em razão da comunhão universal de bens já destacada.

Passa-se, portanto, à análise do preenchimento dos demais requisitos.

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

B. Análise dos incisos do art. 69-J

B.1. Art. 69-J, inciso I: existência de garantias cruzadas

Em análise à documentação apresentada, foi constatada a existência de garantias cruzadas, cumprindo-se o requisito do inciso I. Veja-se exemplo:

I – Credor

Razão Social		CNPJ/MF
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.		58.017.179/0001-70
Endereço: Avenida Juscelino Kubitscheck de Oliveira, nº 2.600	Cidade: Curitiba	Estado: Paraná

II - Emitente

Nome/Razão Social		CPF/CNPJ
DANIEL CERESER RENZ		005.826.150-89
Endereço: RINCAO DOS BERNARDI, 1, 1 - CASA - INTERIOR		
Cidade: AUGUSTO PESTANA	Estado: RS	CEP: 98740-000

IX – Avalista(s)

1. **Avalistas**

A. Nome/Razão Social	CPF/CNPJ
CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ	010.528.350-90

B.2. Art. 69-J, inciso II: Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras

A hipótese do inciso II do artigo 69-J da LREF está demonstrada. Como já descrito, o casal – Grupo Familiar – administra ambas as empresas como se uma só fosse, sendo todas as medidas tomadas em conjunto. Outrossim, não há sedes administrativas ou qualquer operação distinta entre as requerentes. Estes fatos que demonstram claramente a relação de dependência existente entre as empresas.

B.3. Art. 69-J, inciso III: Identidade total ou parcial do quadro societário

No presente caso não há como se ter identidade do quadro societário das devedoras, tendo em vista se tratarem de "empresários individuais". Entretanto, os requerentes são casados em regime de comunhão universal de bens, possuindo as mesmas atividades econômicas. Veja-se nas capturas de tela abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 58.130.768/0001-60 MATRIZ
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE CADASTRAL

NOME EMPRESARIAL: CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.11-3-03 - Cultivo de trigo
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.15-6-00 - Cultivo de soja; 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)
LOGRADOURO: R MARECHAL RONDON | NÚMERO: SN
CEP: 97.645-000 | BAIRRO/DISTRITO: INTERIOR | MUNICÍPIO: MACAMBARA
ENDEREÇO ELETRÔNICO: DANIELCEREZERRENZ84@GMAIL.COM | TELEFONE: (55) 9166-9678
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:
SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 58.134.028/0001-00 MATRIZ
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA: 18/11/2024

NOME EMPRESARIAL: DANIEL CERESER RENZ
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********
PORTE: ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.11-3-02 - Cultivo de milho
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 01.11-3-03 - Cultivo de trigo; 01.15-6-00 - Cultivo de soja; 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)
LOGRADOURO: R MARECHAL RONDON | NÚMERO: SN | COMPLEMENTO: ********
CEP: 97.645-000 | BAIRRO/DISTRITO: INTERIOR | MUNICÍPIO: MACAMBARA | UF: RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO: DANIELCEREZERRENZ84@GMAIL.COM | TELEFONE: (55) 9166-9678/ (0000) 0000-0000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 18/11/2024
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:
SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

B.4. Art. 69-J, inciso IV: Atuação conjunta no mercado entre as postulantes

Por fim, a atuação conjunta no mercado é cristalina, na medida em que as requerentes operam como se uma só fossem, realizando a mesma atividade, sem distinção.

C. Conclusões

Após análise pormenorizada e a apresentação dos novos documentos acostados ao Laudo de Constatação Prévia, é possível constatar que resta demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Devedoras, bem como a existência de relação de dependência, garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado. No mais, também é possível constatar que as Devedoras formam um grupo familiar, eis que se tratam de empresários individuais casados em comunhão universal de bens.

Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J.

No mais, importante reiterar que os "sócios" são casados em comunhão universal de bens e se tratam de empresas de responsabilidade ilimitada, portanto, todos os ativos e passivos se confundem entre os cônjuges.

Por todo o exposto, a Signatária **OPINA** pela autorização da **consolidação processual**, bem como da **consolidação substancial** de ativos e passivos de Cassandra Gross Tozzi Renz e Daniel Cereser Renz.

REQUISITOS	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 69-J, caput. Interconexão e confusão entre as empresas.	✓
Art. 69-J, inciso I. Existência de garantias cruzadas.	✓
Art. 69-J, inciso II. Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras .	✓
Art. 69-J, inciso III. Identidade total ou parcial do quadro societário.	✓
Art. 69-J, inciso IV. Atuação conjunta no mercado entre as postulantes	✓

11.

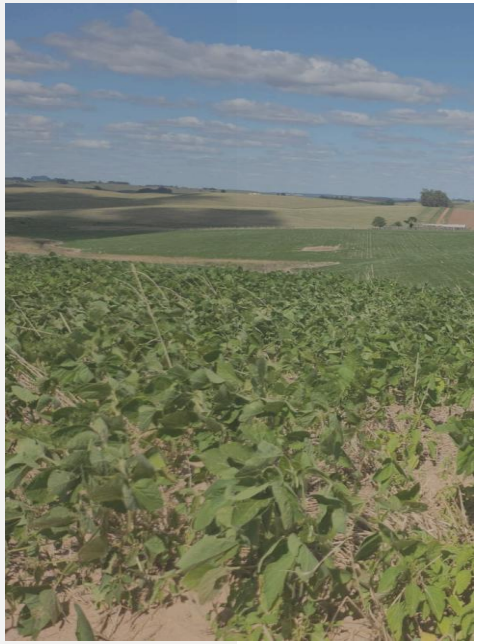

PEDIDO

ESSENCIALIDADE DOS BENS

ESSENCIALIDADE DE BENS

TUTELA DE URGÊNCIA

Na inicial, as Requerentes pugnam, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, em sede de tutela de urgência, a suspensão das buscas e apreensões de bens essenciais à sua atividade.

O Juízo, na decisão que determinou a realização de constatação prévia, intimou a Perita para apresentar, no laudo, parecer quanto à essencialidade dos bens móveis objeto dos processos de busca e apreensão nºs 5000247-35.2024.8.21.0149, 5001312-65.2024.8.21.0149, 5000477-77.2024.8.21.0149, 5003131-31.2024.8.21.0054 e 5001549-02.2024.8.21.0149.

Em relação a declaração de essencialidade de bens, é importante mencionar que o artigo 49, § 3º, da LREF, veda a retirada, do estabelecimento do devedor, de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como o § 7º-A do artigo 6º da LREF determina que é competência do Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais às atividades.

Dito isso, para que se respalde o princípio da preservação da , é necessário que a essencialidade seja analisada de acordo com o caso concreto. Sobre a análise da essencialidade, os Ilustres Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo[2] versam o seguinte:

> Dessa forma, **o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.

No mesmo sentido, versam os doutrinadores Luis Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea[3], tratando expressamente sobre a interpretação necessária da expressão bem de capital, constante no artigo 49, § 3º, da LREF, *in verbis*:

> Acredita-se que o legislador empregou a expressão 'bem de capital' da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, **os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda**.
> Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinário afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros.

Ainda, na mesma seara, é o entendimento do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).

Diante disso, esta Equipe Técnica realizou análise detalhada da situação dos bens apontados como essenciais pelas Requerentes, conforme tabela a seguir.

[2]Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021. p. 71.

[3]SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Le 11.101/2005. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 422.

ESSENCIALIDADE DE BENS

TUTELA DE URGÊNCIA

BEM	ANÁLISE	FOTO	ESSENCIALIDADE
TRATOR AGRÍCOLA MF7219/4K, MARCA MASSEY FERGUSON, ANO DE ABRICAÇÃO 2019, ANO DE MOLDEO 2019, Nº DE SÉRIE: 7219549873, MOTOR: KMD313017, MONOBLOCO: 9AGT0017LKM004721, COD. FINAME: 3517323, NOTA FISCAL: 211471 **PROCESSO: 5000247-35.2024.8.21.014**	O Trator está em uso no Estado do Mato Grosso, em posse de um parente do devedor. Segundo o sr. Daniel, o bem foi temporariamente trocado por maquinário que seria útil nesse período. Todavia, explicou que o trator voltará para a sede por volta do mês de abril, para utilização na colheita da safra de 24/25 e plantio de inverno 25, destacando que é o único que tem potência suficiente para puxas os graneleiros na época da colheita, o que apresenta verossimilhança. Foram solicitadas pela administração uma imagem do trator, no que foi prontamente atendido. Em que pese o bem não esteja em posse dos devedores, a forma da operação do agronegócio, com períodos específicos para plantio e colheita, traz a verossimilhança ao narrado, bem como **a grande utilidade do trator na época de colheita demonstra a sua essencialidade durante o período mais importante da atividade.**	 Local: Mato Grosso Foto enviada pelas Devedoras	✓
PÁ CARREGADORA AGRÍCOLA DIANTERIA LAADER 12000, MARCA JAN, ANO DE FABRICAÇÃO: 2019, Nº DE SÉRIE: LD1200001200A00, COD. FINAME: 3359599, NOTA FISCAL: 211471. **PROCESSO: 5000247-35.2024.8.21.014**	A Pá Carregadora já não está mais sob posse dos produtores. Segundo o sr. Daniel, o bem foi vendido por não atender adequadamente a atividade . Dessa forma, a Equipe Técnica entende que **o bem não é essencial.**	-	✗
COLHEITADEIRA DE GRÃOS NEW HOLLAND TC5090, MODELO: TC5090 MARCA: NEW HOLLAND, CHASSI: HCCY359SAJCG06556, SÉRIE: 59SHSS00357, FAB/MOD: 2018/2018. E **PLATAFORMA DE CORTE DE GRÃOS NEW HOLLAND 25 PÉS,** MODELO: PL 25, MARCA: NEW HOLLAND, CHASSI: HCCB25F4AHC714004, SÉRIE: 25F0T928684, FAB/MOD: 2018/2018. **PROCESSO: 5001312-65.2024.8.21.0149**	Segundo o Devedor, a Colheitadeira e Plataforma foram entregues ao Sicredi para renegociação de dívida, mesmo tendo sido financiados pelo Banco CNH, o que, inclusive, deverá ser objeto de análise no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial. Dessa forma, a Equipe Técnica entende que **o bem não é essencial.**	-	✗

ESSENCIALIDADE DE BENS

TUTELA DE URGÊNCIA

BEM	ANÁLISE	FOTO	ESSENCIALIDADE
CHEVROLET S10, CD HIGH COUNTRY 4X4 2.8 TB-CTDI AT 4P DI, ANO DE FABRICAÇÃO: 2019, CHASSI: 9BG148PK0LC406272, PLACAS IZX3F52, RENAVAM: 1223590582 **PROCESSO: 5000477-77.2024.8.21.0149**	O veículo é usado para locomoção e, devido à condição das estradas que levam à sede, especialmente em períodos chuvosos, torna-se indispensável o uso de um veículo 4x4. Ressalta-se que a caminhonete tem 158mil quilômetros rodados. Em razão da necessidade de locomoção entre várias unidades produtivas – com distâncias expressivas e estradas precárias -, com transporte de funcionários, equipamentos, insumos e realização de vistorias, em que pese existiam outras duas caminhonetes, esta equipe Técnica entende que **o bem é essencial.**	 Local: Maçarambá Registro realizado por Catalise Administração Judicial	✓
PLATAFORMA, MARCA JOHN DEERE, MODELO PLATAFORMA DE JOHN DEERE, CORTE 625-25 PES, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2021/2021, CHASSI 1CQ0625APM0135574, CÓDIGO FINARNE 1553942. E **COLHEITADEIRA, MARCA JOHN DEERE,** MODELO COLHEITADEIRA S550 JONH DEERE, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2021/2021, CHASSI 1CQS550ACMO135647, CÓDIGO FINAME 3376933. **PROCESSO: 5003131-31.2024.8.21.0054**	A Plataforma e a Colheitadeira estão localizadas na sede, em Maçarambá, e são utilizadas nas operações do grupo. O Sr. Daniel informou que, diferente do que consta na petição, o modelo exato da colheitadeira é S550. Dessa forma, por serem bens relevantes para a atividade, em razão da necessidade de realização de colheitas nas diversas unidades produtivas, esta Equipe Técnica entende que os bens são essenciais.	 Local: Maçarambá Registro Realizado por Catalise Administração Judicial	✓
PULVERIZADOR MARCA MONTANA PARRUDA MA 2025H – ANO 2015 – SÉRIE 15G5300183 **PROCESSO: 5001549-02.2024.8.21.0149**	O Pulverizador está na sede, em Maçarambá, e é utilizado nas atividades do Grupo. Após o registro fotográfico durante a vistoria, o bem foi realizou deslocamento para a lavoura. Dessa forma, considerando a relevância do Pulverizador na operação, a Equipe Técnica entende que **o bem é essencial.**	 Local: Maçarambá Registro Realizado por Catalise Administração Judicial	✓

ESSENCIALIDADE DE BENS

TUTELA DE URGÊNCIA

Ademais, além dos bens requeridos em tutela de urgência em razão do risco imediato de expropriação, as Devedoras apontaram vasta relação de bens que consideram essenciais e pleitearam a abertura de incidente processual para identificação e proteção dos bens.

Para auxiliar o Juízo no controle de essencialidade ao longo do processo recuperacional, esta Equipe Técnica relacionou todos os bens encontrados nas vistorias *in loco* e teceu observações sobre a essencialidade (ANEXO4 do presente Laudo).

Diante do exposto, esta Equipe **Técnica opina pela determinação, em sede de Tutela de Urgência, da suspensão dos atos constritivos em relação aos seguintes bens, relacionados aos processos apontados abaixo**:

- **Processo nº 5000247-35.2024.8.21.014**: TRATOR AGRÍCOLA MF7219/4K, MARCA MASSEY FERGUSON, ANO DE ABRICAÇÃO 2019, ANO DE MOLDEO 2019, Nº DE SÉRIE: 7219549873, MOTOR: KMD313017, MONOBLOCO: 9AGT0017LKM004721, COD. FINAME: 3517323, NOTA FISCAL: 211471.

- **Processo nº 5000477-77.2024.8.21.0149:** CHEVROLET S10, CD HIGH COUNTRY 4X4 2.8 TB-CTDI AT 4P DI, ANO DE FABRICAÇÃO: 2019, CHASSI: 9BG148PK0LC406272, PLACAS IZX3F52, RENAVAM: 1223590582.

- **Processo nº 5003131-31.2024.8.21.0054:** PLATAFORMA, MARCA JOHN DEERE, MODELO PLATAFORMA DE JOHN DEERE, CORTE 625-25 PES, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2021/2021, CHASSI 1CQ0625APM0135574, CÓDIGO FINARNE 1553942 E COLHEITADEIRA, MARCA JOHN DEERE, MODELO COLHEITADEIRA S550 JONH DEERE, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2021/2021, CHASSI 1CQS550ACMO135647, CÓDIGO FINAME 3376933.

- **Processo nº 5001549-02.2024.8.21.0149:** PULVERIZADOR MARCA MONTANA PARRUDA MA 2025H – ANO 2015 – SÉRIE 15G5300183.

Por fim, opina pelo indeferimento do pedido de declaração de essencialidade dos demais bens, pelas razões expostas na análise individualizada.

12.

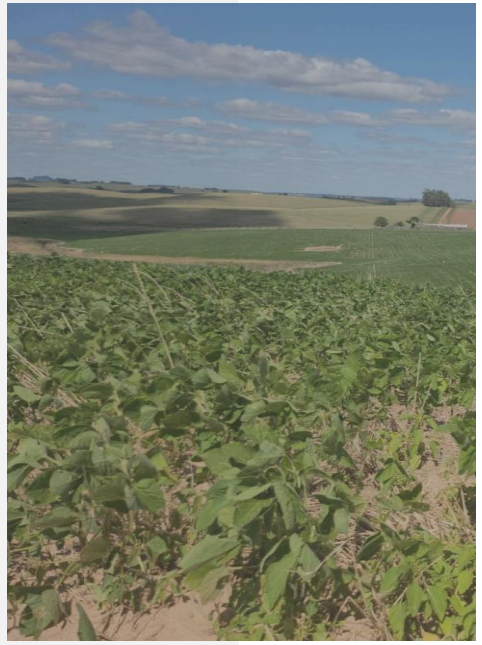

CONCLUSÕES

CONCLUSÕES

Após todas as análises e diligências realizadas pela Equipe Técnica, foi possível concluir que: ***i)*** As Devedoras encontram-se ativas, com operação em funcionamento; ***ii)*** As Devedoras são partes legítimas para pleitear a recuperação judicial; ***iii)*** Os documentos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial foram apresentados, exceto os documentos contábeis de 2024, o que foi justificado pelas Devedoras em razão da desobrigação de manutenção do Livro Caixa Digital; ***iv)*** Não foram identificados indícios de utilização fraudulenta da ação e; ***v)*** O principal estabelecimento das Devedoras é Maçambará, sendo o Juízo da Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo o competente para processar a ação.

Em relação ao pedido de consolidação substancial, restou demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Devedoras, bem como a existência de relação de dependência e atuação conjunta no mercado. No mais, também é possível constatar que as Devedoras formam um grupo familiar, verificando-se que se tratam de dois **empresários individuais casados em regime de comunhão universal de bens**. Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J.

Sobre o pedido de Tutela de Urgência para declaração de essencialidade de bens e suspensão de atos de constrição, a Equipe Técnica identificou a essencialidade de 05 bens dentre os que estão com risco iminente de constrição.

Por todo o exposto, a Equipe Técnica **OPINA** pelo deferimento do processamento da recuperação judicial de **CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ** e **DANIEL CERESER RENZ**, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, bem como autorização da **consolidação processual e consolidação substancial** de ativos e passivos do Grupo, com fundamento no artigo 69-J, da LREF.

Outrossim, **OPINA pela determinação, em sede de Tutela de Urgência, da suspensão dos atos constritivos em relação aos seguintes bens, relacionados aos processos apontados abaixo**:

- **Processo nº 5000247-35.2024.8.21.014**: TRATOR AGRÍCOLA MF7219/4K, MARCA MASSEY FERGUSON, ANO DE ABRICAÇÃO 2019, ANO DE MOLDEO 2019, Nº DE SÉRIE: 7219549873, MOTOR: KMD313017, MONOBLOCO: 9AGT0017LKM004721, COD. FINAME: 3517323, NOTA FISCAL: 211471.
- **Processo nº 5000477-77.2024.8.21.0149:** CHEVROLET S10, CD HIGH COUNTRY 4X4 2.8 TB-CTDI AT 4P DI, ANO DE FABRICAÇÃO: 2019, CHASSI: 9BG148PK0LC406272, PLACAS IZX3F52, RENAVAM: 1223590582.
- **Processo nº 5003131-31.2024.8.21.0054:** PLATAFORMA, MARCA JOHN DEERE, MODELO PLATAFORMA DE JOHN DEERE, CORTE 625-25 PES, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2021/2021, CHASSI 1CQ0625APM0135574, CÓDIGO FINARNE 1553942 E COLHEITADEIRA, MARCA JOHN DEERE, MODELO COLHEITADEIRA S550 JONH DEERE, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2021/2021, CHASSI 1CQS550ACMO135647, CÓDIGO FINAME 3376933.
- **Processo nº 5001549-02.2024.8.21.0149:** PULVERIZADOR MARCA MONTANA PARRUDA MA 2025H – ANO 2015 – SÉRIE 15G5300183.

13. RELAÇÃO DE ANEXOS

RELAÇÃO DE ANEXOS DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA	
ANEXO	DOCUMENTO
ANEXO3	DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL ASSINADA PELOS SÓCIOS
ANEXO4	RELAÇÃO DE BENS COM ANÁLISE DE ESSENCIALIDADE

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Passo fundo, 13 de dezembro de 2024.

Fábio Cainelli de Almeida
OAB/RS 106.886

Júlio Alfredo de Almeida
OAB/RS 24.023

Otávio Hardtke Boaventura
OAB/RS 124.849

Josiane Pereira Machado
CRC/RS 059.503/O-8
CRA/RS 054142/O

Maurício Andorffy de Souza
OAB/RS 109.590

aj@calmeida.adv.br

|Rua Coronel Bordini, nº 360
|Bairro Auxiliadora
|Porto Alegre/RS

(51) 36641066
(51) 9 8032-1916